

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

MARIANA DA SILVEIRA

**COMO AS EMPRESAS DE *FACTORING* PODEM FUNCIONAR COMO APOIO AO
CRESCIMENTO DAS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS BRASILEIRAS**

**Florianópolis
2010**

MARIANA DA SILVEIRA

**COMO AS EMPRESAS DE *FACTORING* PODEM FUNCIONAR COMO APOIO AO
CRESCIMENTO DAS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS BRASILEIRAS**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Ciências Contábeis, do Centro Sócio-Econômico da Universidade Federal de Santa Catarina, requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Alexandre Zoldan da Veiga,
Msc.

**Florianópolis
2010**

MARIANA DA SILVEIRA

**COMO AS EMPRESAS DE *FACTORING* PODEM FUNCIONAR COMO APOIO AO
CRESCIMENTO DAS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS BRASILEIRAS**

Esta monografia foi apresentada no curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo a nota final _____ atribuída pela banca examinadora constituída pelo(a) professor(a) orientador(a) e membros abaixo mencionados.

Florianópolis, SC, 22 de junho de 2010.

Professora Valdirene Gasparetto, Dra.
Coordenadora de Monografias do Departamento de Ciências Contábeis

Professores que compuseram a banca examinadora:

Professor(a) Alexandre Zoldan da Veiga, Msc.
Orientador

Professor(a) Fernando Dal-Ri Murcia, Dr.
Membro

Professor(a) Diane Rossi Maximiano Reina, Esp.
Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que me auxiliou nessa caminhada, transmitindo-me calma, principalmente, nos momentos de aflição.

A meu pai Osmar, minha mãe Martinha e meu irmão Hwerthon que me acompanharam nesta jornada, sempre a torcer pelo meu sucesso. Em especial a minha mãe que tolerou com muita paciência e amor, meus momentos de estresse.

A minha vó paterna, Mercedes, sempre disposta a ajudar e a qual dedico profunda admiração.

A meu amor Eder por toda a sua paciência e carinho e por caminhar sempre ao meu lado, principalmente, neste período tão importante em minha vida.

A minha cachorrinha Princesa que sempre trouxe muita alegria aos meus dias.

Aos amigos, de perto e de longe, agradeço as palavras de carinho e os valiosos conselhos ofertados. Em especial a minha amiga Gabriela, que além da amizade sincera, compartilha comigo o amor pela profissão e o dia-a-dia como colega de trabalho.

Aos colegas de faculdade pela parceria durante este período, em especial ao trio do fundão Anahí, Hermelindo e Adriano.

Ao mestre Alexandre Zoldan da Veiga por toda a ajuda e atenção disponibilizada ao meu trabalho.

Enfim, agradeço a todos que de alguma forma passaram pela minha vida e me auxiliaram nesta caminhada.

RESUMO

SILVEIRA, Mariana da. **Como as empresas de *Factoring* podem funcionar como apoio ao crescimento das Micros e Pequenas Empresas brasileiras**, 2010. 92 f. Monografia (Ciências Contábeis) – Departamento de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

As micros e pequenas empresas representam um papel muito importante na economia brasileira. Pesquisas feitas pelo IBGE no ano de 2006 apontam que 98,9% das empresas situadas no Brasil, são representadas pelas ME e EPP (pelo critério do número de funcionários), e por isso elas também apresentam as maiores taxas de contratações de trabalhadores. Contudo, essas empresas não recebem o apoio econômico que deveriam, se por um lado os dados mostram uma alta taxa de contratação, por outro verifica-se uma significativa oscilação no ciclo de vida das sociedades. Boa parte dessa complexidade, em se manter no mercado, deve-se, principalmente, ao fato das empresas terem dificuldades na obtenção de crédito. A falta de dinheiro em caixa dificulta o andamento da empresa, sobretudo na parte de aquisição de estoque e por se tratar de empresas com porte pequeno, o administrador (proprietário), acaba por ter que cuidar de todos os processos relativos a empresa, desde o pagamento de contas até a definição dos preços dos produtos. É para este propósito que a atividade de *factoring* é apresentada. Com seus diversos tipos de serviços, a sociedade de fomento poderá auxiliar as ME e EPP na administração e organização de seus negócios, e ainda disponibilizar assessoria financeira, onde a empresa-cliente negocia seus títulos a prazo transformando-os em pagamentos a vista. O presente trabalho tem como objetivo geral estudar o funcionamento das empresas de *factoring*, evidenciando suas vantagens e desvantagens para o mercado brasileiro, principalmente, para as ME e EPP e será visto também a interação entre a sociedade de fomento e a contabilidade. Quanto aos objetivos, esta pesquisa caracterizou-se como exploratória, já que o assunto abordado ainda é pouco explorado no meio acadêmico. Para a obtenção das respostas, examinaram-se estudos feitos na área, em um dos estudos verificou-se, no ano de 2008, os setores econômicos que mais utilizaram os serviços da *factoring*, o qual destacou-se a indústria metalúrgica com 25%, sendo ela também a que obteve maior mutação entre os anos 2000 e 2008, com uma variação de 5 pontos percentuais. Em outra pesquisa averiguou-se que a modalidade mais utilizada pelas ME e EPP é o serviço convencional, este serviço caracteriza-se, unicamente, pela compra de títulos, esta informação se corrobora com a principal causa encontrada pelas empresas para a continuidade delas, onde 42% afirmaram ser a falta de capital de giro o maior entrave para a sobrevivência no mercado brasileiro. Confirmou-se também, por meio do estudo feito, que o profissional contábil ainda desconhece sobre os serviços que a *factoring* oferece e a maneira que ela pode auxiliar no andamento sadio das ME e EPP.

Palavras-chave: Micro e pequenas empresas, *factoring*, títulos.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Contratações em fevereiro de 2010 (%).....	53
Gráfico 2: Distribuição percentual do número de empresas, segundo porte da empresa.....	56
Gráfico 3: Salário médio mensal, segundo porte da empresa.....	57
Gráfico 4: Habilidades Gerencias.....	63
Gráfico 5: Capacidade Empreendedora.....	64
Gráfico 6: Logística Operacional	65
Gráfico 7: Utilização dos serviços de <i>Factoring</i>	67
Gráfico 8: Profissionais que administram a <i>Factoring</i>	69

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1: Balizamento Legal e Operacional do <i>Factoring</i> no Brasil	23
---	----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Comparativo entre Banco e <i>Factoring</i>	25
Quadro 2: Comparativo entre as modalidades e suas formas de atuação	33
Quadro 3: Taxa de juros cobradas pelos bancos na modalidade desconto de duplicatas.....	36
Quadro 4: Série Histórica do Direcionamento das Operações de <i>Factoring</i> por Setor Econômico.....	61
Quadro 5: Variação no direcionamento de 2000 para 2008	62
Quadro 6: Principais causas que dificultam a sobrevivência das ME e EPP	66
Quadro 7: Exemplo de contabilização.....	70

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Série histórica do Fator ANFAC	34
Tabela 2: Classificação das micro e pequenas empresas de acordo com o SEBRAE.....	52
Tabela 3: Classificação das micro e pequenas empresas de acordo com o Decreto n° 5.028/04	52
Tabela 4: Quantidade média de empresas abertas e fechadas entre 2000 e 2006	57
Tabela 5: Distribuição das empresas criadas, por porte da empresa entre 2000 a 2006	58

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABFAC	Associação Brasileira de <i>Factoring</i>
ADN	Ato Declaratório Normativo
ANFAC	Associação Nacional das Empresas de Fomento Comercial
Art.	Artigo
BACEN	Banco Central do Brasil
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CAE	Comissão de Assuntos Econômicos do Senado
CCB	Código Civil Brasileiro
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça do Senado
CEMPRE	Cadastro Central de Empresas
CLT	Consolidação das Leis Tributárias
COFINS	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
COSIT	Coordenador-Geral do Sistema de Tributação
CSSL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
DNRC	Departamento Nacional de Registro do Comércio
EPP	Empresa de Pequeno Porte
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS	Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços
IN	Instrução Normativa
INSS	Instituto Nacional do Seguro Nacional
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
IPI	Imposto de Produtos Industrializados
IRPJ	Imposto de Renda da Pessoa Jurídica
ISQN ou ISS	Imposto sobre serviço de qualquer natureza
LC	Lei Complementar
ME	Microempresa
MP	Medida Provisória
PIB	Produto Interno Bruto
PIS	Programa de Integração Social
PL	Projeto de Lei
PLC	Projeto de Lei da Câmara

p.p.	pontos percentuais
RAT	Risco de Acidente de Trabalho
RFB	Receita Federal do Brasil
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SELIC	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia
SIMPLES	Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UNIDROIT	Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 Tema e problema	13
1.2 Objetivos.....	13
1.2.1 Objetivo geral	13
1.2.2 Objetivos específicos.....	13
1.3 Justificativa.....	14
1.4 Procedimentos metodológicos.....	14
1.4.1 Classificação da pesquisa	14
1.4.2 Técnica de levantamento de dados	15
1.4.3 Análise	15
1.5 Limitações da pesquisa.....	15
1.6 Organização do trabalho.....	16
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	17
2.1 Origem da factoring.....	17
2.2 Histórico da factoring no Brasil	19
2.2.1 Evolução do sistema judiciário brasileiro.....	20
2.2.2 Projeto de Lei nº 230/95	21
2.3 Diferenças entre factoring e instituições financeiras.....	24
2.3.1 Institutos e operações que se confundem com a atividade de factoring.....	26
2.4 Modalidades da factoring	31
2.5 Diferenças de valor cobrado pelos serviços entre factoring e instituições financeiras ..	33
2.6 Regimes tributários.....	37
2.6.1 Simples Nacional.....	37
2.6.2 Lucro Presumido	42
2.6.3 Lucro Real	45
2.6.3.1 IRPJ – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.....	46
2.6.3.2 CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.....	47
2.6.3.3 PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	47
2.6.3.3.1 PIS e COFINS alíquota zero.....	48
2.6.3.4 ISS – Imposto sobre serviços de qualquer natureza	49
2.6.3.5 IOF – Imposto sobre Operações Financeiras.....	50
2.6.3.5.1 Inconstitucionalidade do IOF	51
2.7 Relações com as micros e pequenas empresas brasileiras.....	51
3 RESULTADO DA PESQUISA	55
3.1 A contribuição das ME e EPP para o desenvolvimento socioeconômico do Brasil e o auxílio que as empresas de factoring podem oferecer	55
3.2 Setores que mais se beneficiam das operações de fomento mercantil e qual o serviço mais utilizado pelas ME e EPP.....	59
3.3 Factoring auxiliam as micros e pequenas empresas com a diminuição dos custos de inadimplência e gerenciais	62
3.4 A busca das microempresas e empresas de pequeno porte pelo capital de giro.....	66
3.5 Parceria Contabilidade e fomento mercantil	68
4 CONCLUSÕES E SUGESTÕES PARA TRABALHOS FUTUROS.....	71
4.1 Conclusões.....	71
4.2 Sugestões	74
REFERÊNCIAS	75
ANEXOS	80

1 INTRODUÇÃO

Factoring não desconta títulos e não faz financiamentos, por isso essa atividade não depende de autorização do Banco Central para funcionar, muitas empresas que dizem praticá-la, acabam se desvirtuando da atividade, e passam a captar dinheiro no mercado ou emprestar dinheiro a juros, praticas como essas são conhecidas como agiotagem, este tipo de profissional que usa a aparência da *factoring* para extorquir seus clientes, acaba por manchar a imagem da sociedade, por isso, que ainda hoje muitas empresas questionam a atividade de *factoring* e as confundem com a agiotagem, ou imaginam que elas efetuem os mesmos procedimentos de bancos ou instituições financeiras, o que é estritamente ilegal. (LEITE, 2007).

Falcão (2001) define *factoring* como uma atividade comercial mista atípica, que presta serviços e compra créditos (direitos), entende-se por créditos as vendas a prazo efetuadas pelas empresas e pagas à vista pelas *factorings*. Atualmente, vários estudos evidenciam com clareza a diferença de uma instituição financeira e uma empresa de *factoring*; o advogado Luiz Lemos Leite em seu livro *Factoring no Brasil* (2007, p.05), define bem a relação de que:

[...] *factoring* não é banco nem instituição financeira. Banco capta dinheiro, empresta dinheiro e necessita da autorização do Banco Central para funcionar. *Factoring* presta serviços e compra créditos, portanto é uma sociedade mercantil.

A atividade de fomentar é um tema ainda pouco explorado no que diz respeito a estudos e trabalhos sobre o assunto, porém essa sociedade vem como uma forma alternativa e bem sucedida das micros e pequenas empresas conseguirem créditos para aumentar seu capital de giro, e transformar suas vendas a prazo em vendas à vista. (KATAYAMA, 2003).

Para classificar as micros e pequenas empresas, pode-se utilizar os critérios de faturamento ou número de funcionários. Com relação ao faturamento, cita-se a Lei Complementar - LC n°. 123 de 14 de dezembro de 2006, que estabelece um critério de classificação com base no faturamento anual das empresas; a referida Lei estipula em seu art. 3º que,

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00

(duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

A definição por meio do número de funcionários é estabelecida segundo dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2003). Nesses órgãos é estabelecido que para as empresas do ramo de comércio e de serviços que apresentarem até 9 (nove) empregados, estas serão consideradas Microempresas, e as empresas que apresentarem de 10 (dez) a 49 (quarenta e nove) empregados serão consideradas Empresas de Pequeno Porte.

Leite (2007) explica que, em países como Itália e Europa, a atividade de *factoring* é um importante produto para a economia, no sentido que essa auxilia as micros e pequenas empresas a aumentarem sua capacidade de obter recursos, e evadir-se principalmente da burocracia dos bancos o qual na maioria das vezes inviabiliza o comércio. No Brasil as empresas de *factoring* se mostram como uma alternativa muito eficiente para a sobrevivência das micros e pequenas empresas. Entretanto, parece haver um equívoco no entendimento da atividade perante os empresários, que muitas vezes recorrem aos bancos por ficarem receosos com relação à atividade de *factoring*, ou por não conhecerem a sua estrutura.

Foi com a fundação em 1982 da Associação Nacional das Empresas de Fomento Comercial - ANFAC, que as *factorings* começaram a ampliar a divulgação de suas atividades. No entanto, até poderem funcionar de maneira legal, as *factorings* passaram por vários problemas jurídicos, como a edição da Circular nº 703, de 16 de junho 1982, da Diretoria do Banco Central, no qual procurou coibir as pessoas físicas ou jurídicas, que não estavam autorizadas pelo Banco Central, de praticar as operações de *factoring*, processo este que levantou questionamentos sobre a atividade e causou dúvidas nas empresas que utilizavam ou que poderiam vir a utilizar seus serviços. Assim como a *factoring* teve problemas com a sua regularização, ela enfrenta dificuldades com relação à tributação, Leite (2007, p.66) define que “o tratamento tributário imposto às sociedades de fomento mercantil afiliadas tem sido notoriamente diferenciado e discriminatório”.

O presente trabalho visa abordar os conceitos relativos a atividade de *factoring* e sua relação com as micros e pequenas empresas brasileiras.

1.1 Tema e problema

Neste trabalho será abordado o funcionamento das empresas de *factoring*, desde sua abertura, seus usuários e a maneira de como essas empresas são vistas pelo mercado. Abordará também conceitos relevantes relativos a esta atividade, como as leis aplicáveis, seu modo de adquirir receitas, contrair despesas, e irá mostrar ao profissional contábil de que forma o conhecimento desta atividade poderá se transformar em uma nova perspectiva de trabalho.

Deste modo à pergunta da pesquisa é: Como as empresas de *factoring* podem funcionar como apoio ao crescimento das micros e pequenas empresas brasileiras?

1.2 Objetivos

Os objetivos desta pesquisa foram classificados em objetivo geral e objetivos específicos.

Beuren et al. (2004, p.65) explica que “apesar de esse tópico somente evidenciar, de modo pontual, os objetivos estabelecidos, ele é de fundamental importância para o entendimento e desenvolvimento da pesquisa”. É com base nos objetivos elencados que o trabalho foi elaborado.

1.2.1 Objetivo geral

Estudar o funcionamento das empresas de *factoring*, evidenciando suas vantagens e desvantagens para o mercado brasileiro, principalmente, para as ME e EPP, pois veremos no decorrer do trabalho que elas se utilizam deste serviço com maior assiduidade. Será visto também a interação entre a sociedade de fomento e a contabilidade.

1.2.2 Objetivos específicos

Com base no objetivo geral foram elaborados os seguintes objetivos específicos:

- a) Apresentar a importância que as micros e pequenas empresas proporcionam ao setor econômico brasileiro;
- b) Identificar os setores que mais utilizam os serviços da *factoring*;

- c) Evidenciar as várias funcionalidades que uma empresa de *factoring* pode trazer para as empresas do tipo ME e EPP;
- d) Apresentar as dificuldades que as ME e EPP encontram quando necessitam de capital de giro e como essas dificuldades são amenizadas com os serviços das *factorings*;
- e) Qual a relação da contabilidade com a sociedade de fomento mercantil.

1.3 Justificativa

Conhecer o funcionamento de uma empresa de *factoring* e atribuir ao contador uma nova área de conhecimento. As *factorings* se mostram como uma grande aliada as micros e pequenas empresas, pois suas atividades ajudam na captação de capital de giro e no aumento da competitividade, já que a empresa-cliente poderá transformar as duplicatas de seus clientes em dinheiro. Muitas empresas perdem tempo na análise de suas contas a receber e a pagar, assim como no seu fluxo de caixa. Por meio de uma parceria feita com a empresa de *factoring*, o administrador poderá focar-se aos outros itens de gestão empresarial, como a avaliação dos custos, e a análise da produção em si.

1.4 Procedimentos metodológicos

Nesta parte do trabalho serão apresentados os métodos e técnicas utilizadas para a elaboração deste estudo.

1.4.1 Classificação da pesquisa

O objetivo deste trabalho é apresentar a comunidade acadêmica do curso de ciências contábeis, um assunto ainda pouco explorado no curso e que pode vir a tornar-se uma opção no mercado de trabalho para os contadores, portanto este estudo se caracteriza como uma pesquisa exploratória, onde irá apresentar o funcionamento de uma empresa de *factoring*.

Beuren et al. (2004, p.80), explica que, “a caracterização do estudo como pesquisa exploratória normalmente ocorre quando há pouco conhecimento sobre a temática a ser abordada”. Como o fomento mercantil é uma área pouco explorada, a pesquisa se caracteriza neste aspecto.

1.4.2 Técnica de levantamento de dados

O procedimento para obtenção dos dados será com base na pesquisa bibliográfica e documental, onde serão estudados livros, artigos científicos da área, analisados *sites* e pesquisas que venham a abordar o assunto em questão.

1.4.3 Análise

Como neste projeto não serão abordados elementos estatísticos, a abordagem do problema será por meio de pesquisa qualitativa. Beuren (2004, p.92), afirma que:

Na pesquisa qualitativa concebem-se análises mais profundas em relação ao fenômeno que está sendo estudado. A abordagem qualitativa visa destacar características não observadas por meio de um estudo quantitativo, haja vista a superficialidade deste último.

O problema será abordado de uma maneira mais específica, buscando um maior entendimento dos conceitos e não apenas uma avaliação geral dos dados. A análise irá se estabelecer em processo documental, onde a forma de obtenção das informações será por meio de documentos, materiais escritos e a utilização de dados secundários.

1.5 Limitações da pesquisa

Os estudos abordados nesta pesquisa limitam-se a relação das micros e pequenas empresas com as sociedades de fomento, não sendo classificadas empresas de outro tipo. Para definição de ME e EPP foram utilizados os critérios determinados na LC n° 123/06, a caracterização por número de funcionários definidos pelo SEBRAE e com base também na classificação trazida pelo BNDES abordado na Carta-Circular n° 64/2002.

O presente trabalho também sofre limitações referentes à falta de bibliografias sobre o assunto abordado. Sendo que o levantamento de dados é com base em pesquisas bibliográficas e documentais, onde serão analisados artigos e outros tipos de estudo, direcionados ao tema em questão.

Existe também a limitação temporal das pesquisas utilizadas neste trabalho, já que algumas das análises encontradas sobre o assunto em questão, não se apresentaram de maneira atual.

1.6 Organização do trabalho

O trabalho está disposto em capítulos, onde em seu primeiro tema é apresentado uma introdução ao assunto que será tratado, seguido do tema e problema, dos objetivos gerais e específicos; da justificativa; dos procedimentos metodológicos que envolvem a classificação da pesquisa, a técnica de levantamento de dados e análise e por fim as limitações da pesquisa.

No segundo capítulo, são apresentados tópicos conceituais que se fazem necessários para o entendimento do assunto. Primeiramente é apresentada uma explanação sobre a origem da atividade de *factoring* desde os primórdios até a sua chegada ao Brasil. O próximo tema relata os passos do fomento mercantil no Brasil, tanto no âmbito social como no jurídico, até os dias de hoje. É apresentada, também, em um novo tópico, a definição de instituição financeira e a sua diferença para com a *factoring*. São apresentadas também as modalidades de serviços que as sociedades de fomento oferecem, e as diferenças cobradas no valor dos serviços entre o banco e as sociedades de fomento. Os dois últimos assuntos abordados neste capítulo são os regimes tributários existentes, onde o lucro real é o mais detalhado por este ser o utilizado pela *factoring*, e a relação desta sociedade com as ME e EPP brasileiras.

No terceiro capítulo são evidenciados os resultados da pesquisa, feita mediante processo de coleta de dados de estudos já realizados sobre o assunto, onde são abordados aspectos que interligam as ME e EPP com as sociedades de *factoring*.

O quarto capítulo apresenta as conclusões da pesquisa e recomendações para futuros trabalhos. Em seguida são apresentadas as referências que consubstanciam este trabalho seguido dos anexos.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este capítulo apresenta os principais conceitos sobre o assunto tratado, esta apresentação se faz necessário para que o leitor entenda o propósito do trabalho. É neste tópico, também, que são apresentados os principais embasamentos bibliográficos que fundamentam a pesquisa.

2.1 Origem da *factoring*

A origem do fomento mercantil vem desde a Babilônia, meados do século XVIII, com a criação do “Código de Hamurabi”, é o que relata Leite (2007, p. 01), “alguns pesquisadores vão buscar no “Código de Hamurabi” as origens históricas dos bancos e de outras atividades comerciais relacionadas com o crédito, dentre as quais, localizam o *factoring*. Por isto afirmar-se que as origens do *factoring* perdem-se em tempos imemoriais.”

Leite (2007, p. 01) ainda nos conta que, “A figura do agente mercantil nasceu com a civilização para facilitar e incrementar o comércio, que era, naqueles longínquos tempos, baseado nas trocas de mercadorias – o escambo – pois não existia a moeda”. Como pode-se perceber a relação entre *factoring* e comércio é bastante íntima, no começo o escambo, que é de acordo com o *site* libertária (www.libertária.pro.br) a “troca de bens e serviços sem a intermediação do dinheiro”, aconteciam entre pessoas de um mesmo centro comercial, entretanto com a evolução dos povos, a criação de novas cidades e principalmente a invenção da moeda, o comércio tornou-se mais complexo, o que motivou a necessidade da criação de um agente mercantil.

Com o passar dos anos, existiram povos que contribuíram para o avanço do comércio, como exemplo, os fenícios e os romanos citados por Leite (2007, p. 02) da seguinte maneira:

Os fenícios – por volta de 1200 a.C. – dominaram o comércio do Mediterrâneo e chegaram a Península Ibérica, lá desenvolvendo em larga escala o seu comércio. Os riscos inerentes ao comércio levaram os fenícios a criar suas *factorias* movidos pela necessidade de reduzir o “risco de crédito” mediante a presença física de seus agentes no mercado de destino, além de expandir as suas relações comerciais.

Os romanos, que constituíram um dos maiores impérios da História, para manter a hegemonia do poder nos territórios conquistados, cuidaram de organizar a sua economia explorando as possibilidades comerciais das várias regiões subjugadas. Estabeleceram em pontos estratégicos do seu vasto território a figura do *factor* – agente – via de regra, um comerciante próspero e conhecido de determinada região que se encarregava de promover o comércio local, de prestar informações creditícias sobre outros comerciantes [...].

Parti-se agora para a época dos grandes descobrimentos, onde Leite (2007, p. 03) destaca como funcionava o sistema de *factor* nos Estados Unidos, ainda colônia inglesa: “os *factors* não apenas administravam os estoques de produtos para os seus proprietários na Europa e os vendiam, mas também, garantiam o pagamento como agentes *del credere*.” É, a partir destes fatos históricos que a atividade de *factoring* passou de um agente comerciante para um fornecedor de recursos.

Markusons (1997, p. 24) destaca que, “durante o século XVIII, predominou inteiramente a atividade dos *factors* ingleses, no comércio têxtil”. Porém, a atividade não se desenvolveu como deveria. Deste modo, é na América do Norte, que os *factors* colocaram em prática seus conhecimentos.

Com a Declaração da Independência Americana, que ocorreu em 4 de julho de 1776, as atividades de *factoring* apresentaram uma importante evolução em suas funções, como define Castro (2004, p. 29),

Enfim, podemos afirmar que com a Declaração da Independência Americana e, por consequência, com o desaparecimento do capital europeu do continente americano, o instituto do *factoring* ganhou uma nova concepção, muito mais próxima da que vem sendo atualmente adotada nos maiores mercados mundiais, isto é, a prestação de serviços coligada com a compra de créditos decorrentes de vendas mercantis.

Foi nos Estados Unidos, o ponto principal do desenvolvimento da atividade, e não demorou muito para então surgir à primeira sociedade de *factoring* do mundo, em 1808. (LEITE, 2007). A partir de então os *factors* começaram a praticar suas funções em várias partes do continente americano, tornando-se cada vez mais requisitados pelos produtores, é nesse momento que os *factors* sentem a necessidade de uma estrutura jurídica própria, Leite (2007, p. 288) relata que,

os *factors* recorriam a inúmeros subterfúgios para provar que possuíam os bens cujos direitos haviam sido negociados, [...], mas se entendeu que a fórmula só teria futuro com adequados instrumentos legislativos que ressaltassem o problema jurídico da transmissibilidade do crédito, questão que naquele instante – configurando-se o *factoring* como uma cessão de crédito *pro soluto* – era de fundamental importância.

Contudo, em 1974, a UNIDROIT (Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado), entidade que tem como objetivo realizar estudos sobre modelos de contratos na área comercial auxiliou as empresas de *factoring* rumo a sua regulamentação, como expõe Leite (2007, p.307),

Em fevereiro de 1974, o Conselho do UNIDROIT decidiu incluir no Programa de Trabalho para o biênio de 1975/77, o estudo sobre cessão ou assunção de dívidas em geral e mais especificamente o de contratos de *factoring* com vistas à elaboração de normas uniformes [...]. Em 1987, a sessão plenária do Conselho do UNIDROIT, composto de 33 membros de vários países, inclusive juristas e associações profissionais, aprovou as conclusões do relatório final elaborado e também a minuta

de um contrato para transações internacionais de *factoring*, que seria objeto de grande assembléia que foi proposta para realizar-se em Ottawa, no Canadá, em maio de 1988.

Vale ressaltar que desta assembléia o Brasil também foi participante, o que culminou no desenvolvimento da atividade de *factoring* aqui no país.

Enfim, foi a partir destes fatos históricos que a atividade de *factoring* expandiu-se pelo mundo, ao converter-se em uma saída, para as ME e EPP, na obtenção de crédito. Em seguida, serão expostos os fatos históricos que marcaram o surgimento da sociedade no Brasil.

2.2 Histórico da *factoring* no Brasil

De acordo com Castro (2004, p.51) “o *factoring* no Brasil surgiu [...], especificamente em 1982, quando foi fundada a Associação Nacional das Empresas de Fomento Mercantil – ANFAC”.

A ANFAC traz em seu *site* (www.anfac.com.br) a finalidade desta associação, “que tem como objetivo, disseminar a atividade de fomento mercantil no Brasil”.

Contudo, a atividade de *factoring* encontrou, principalmente por parte do Banco Central do Brasil (BACEN), forte resistência para sua operacionalização. Em 16 de junho de 1982, foi editada a Circular n° 703 da diretoria do Banco Central, a qual procurava coibir a prática de *factoring*, esta Circular deliberou o seguinte:

Em face das disposições da Lei n° 4.595, de 31-12-64, em especial as contidas em seus artigos 2° e 3° Inciso V, 4° Incisos VI e VIII, 10, Inciso V, 11, Inciso VII, e 44, § 7°, o Banco Central do Brasil, ouvido o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada nesta data, decidiu tornar público os seguintes esclarecimentos:

I - As operações conhecidas por *factoring*, “compra de faturamento” ou denominações semelhantes – em que, em geral ocorrem à aquisição, administração e garantia de liquidez dos direitos creditórios de pessoas jurídicas, decorrentes do faturamento da venda de seus bens e serviços – apresentam, na maioria dos casos, características e particularidades próprias daquelas privativas de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

II - Assim, e até que a matéria seja regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, as pessoas físicas ou jurídicas não autorizadas que realizarem tais operações continuam passíveis, na forma prevista no § 7° do artigo 44 da Lei n° 4.595, de 31-12-64, das penas de multa pecuniária e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a estas sujeitos, quando pessoas jurídicas, seus administradores.

Por alguns anos, esta circular inibiu a prática de *factoring*, depois de muitas reivindicações por parte dos profissionais do fomento mercantil, em 30 de setembro de 1988 o Banco Central revogou a Circular n° 703, com a elaboração da Circular n° 1.359, que assim determinou:

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 8-9-88, decidiu revogar a Circular nº 703, de 16-6-82, relativa às operações de *factoring*.

A constituição das empresas de *factoring* voltou a ocorrer sem intervenção do Banco Central, já que seus registros são feitos nas Juntas Comerciais de todo o Brasil, autorização descrita na Instrução Normativa – IN nº 16, de 10 de dezembro de 1986 do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, em seu artigo 1º:

Art. 1º- Ficam os órgãos de Registro do Comércio autorizados a arquivar os atos constitutivos de empresas que tenham por objeto a exploração de atividades conhecidas como "faturização" ou "*factoring*", independentemente de aprovação prévia do Banco Central do Brasil, e 2º Art. 2º - Não será exigida das empresas referidas no art. 1º o cumprimento de quaisquer outras formalidades, além das previstas na legislação vigente para as empresas mercantis em geral.

Enfim, como descrito por Leite (2007, p. 13) a circular nº 1.359/88 do BACEN “é o marco regulatório do fomento mercantil no Brasil”, ao levar para as empresas de *factoring* maior tranquilidade em seu trabalho. No próximo tópico será apresentado o desenvolvimento das Leis Brasileiras, no que se refere a *factoring*.

2.2.1 Evolução do sistema judiciário brasileiro

Depois de muita discussão, com relação à atividade relacionada a *factoring*, e após a revogação da Circular nº 703 citada anteriormente, a atividade necessitou de alguns conceitos principais para que a sua operacionalização ocorresse de maneira correta no âmbito da legislação brasileira, conceitos estes estabelecidos por Leite (2007, p. 59):

- a) não se utilizar dos mecanismos de intermediação de recursos no mercado privativo das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central (não fazer captação de recursos);
- b) comprar créditos oriundos de transações mercantis; e
- c) só operar com pessoas jurídicas.

Embora a atividade realizada pelas empresas de *factoring* já estivesse auto-regulamentada no Código Civil Brasileiro - CCB de 1916, em seus artigos 1.065 a 1.078, que estabelece a cessão de crédito, (revogados em 2002 pelo novo CCB passando este assunto a se estabelecer nos artigos 286 a 298), e no código comercial em seus artigos 191 a 220, foi com a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a Resolução nº 2.144, de 22 de fevereiro de 1995 e a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que as sociedades de fomento passaram a obter maior legalidade no país.

A lei nº 8.981/95, em seu art. 28, § 1º, alínea c.4, pode ser considerada a primeira lei que conceitua a atividade de *factoring* no Brasil,

factoring é a atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

Já a resolução nº 2.144/95 do BACEN, elucida sobre as operações de *factoring* que praticarem atividades privativas de instituições financeiras,

Art. 1º Esclarecer que qualquer operação praticada por empresa de fomento mercantil (*factoring*) que não se ajuste ao disposto no art. 28, § 1º, alínea c.4, da Lei nº 8.981, de 20/01/95, e que caracterize operação privativa de instituição financeira, nos termos do art. 17, da Lei nº 4.595, de 31/12/64, constitui ilícito administrativo (Lei nº 4.595, de 31/12/64) e criminal (Lei nº 7.492, de 16/06/86).

Por fim a Lei nº 9.065/95, “dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981/95, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências”.

Mesmo a atividade possuindo várias leis que a regulamentasse, faltava às empresas de fomento uma lei específica, pois assim traria maior esclarecimento, não só aos profissionais do ramo, como também as empresas que utilizam os serviços de *factoring*, já que infelizmente a atividade, por parte de alguns profissionais, esteja sendo usada de maneira ilícita como o caso da agiotagem.

Deste modo, foi com a ajuda da ANFAC, que o Projeto de Lei - PL nº 230/95 de autoria do Senador José Fogaça, foi elaborado com o objetivo de regulamentar a atividade de *factoring* por meio de uma lei específica, no tópico seguinte é descrito com maior detalhe a história deste Projeto de Lei.

2.2.2 Projeto de Lei nº 230/95

É, principalmente, pela falta de uma lei específica que as empresas de *factoring* encontram dificuldades na sua operacionalização, além de sua prática ser confundida com as instituições financeiras, as empresas muitas vezes são discriminadas pela falta de informação das pessoas sobre a atividade, uma vez que as confundem com a agiotagem como relata Castro (2004, p.55), “[...] por falta de uma regulamentação específica pessoas oportunistas vêm se utilizando da bandeira do *factoring* para praticar agiotagem, ou seja, cobrar juros extorsivos e exigir garantias absurdas do cedente dos créditos”.

O Projeto de Lei do Senado nº 230/95 de autoria do senador José Fogaça, foi criado para por fim a esse problema, contudo a lentidão da justiça brasileira e seus inúmeros processos burocráticos atrasaram e muito a concepção desta lei. Leite (2007, p. 326) esclarece que, “em 11-12-2002, em caráter terminativo, foi aprovado, por unanimidade, pela Comissão

de Constituição e Justiça do Senado o substitutivo do Senador Casildo Maldaner”. A Comissão de Constituição e Justiça do Senado - CCJ acrescentaram e organizaram alguns artigos do Projeto de Lei original, a emenda extraída do livro de Luiz Lemos Leite (2007 p. 335 a 337) está contida no Anexo A, deste trabalho.

Vale ressaltar alguns artigos do substitutivo em questão, como por exemplo, o seu Art. 1º, que esclarece o entendimento do fomento mercantil, onde estabelece em seu parágrafo único uma explanação do que pode conter no contrato de *factoring*. No Art. 4º deixa-se claro que a sociedade de *factoring* só poderá se constituir na forma de sociedade anônima ou limitada e no Art. 9º são estabelecidas algumas vedações a sociedade de fomento.

Contudo, o Projeto de Lei nº 230/95, após ter tramitado no congresso por mais de três legislaturas foi arquivado em definitivo, já que não se chegou a nenhuma conclusão. Porém em março de 2007 foi apresentado um novo projeto, o Projeto de Lei da Câmara - PLC 13/2007, que tem o mesmo objetivo do PL nº 230/95, que é a regulamentação das sociedades de *factoring* por meio de uma lei específica. Em 04 de julho de 2008 no *site* do portal do fomento (www.portaldofomento.com.br), foi postado um artigo de autoria de Rubens Filinto da Silva no qual relata:

Após o arquivamento em definitivo do Projeto de Lei 230/95 de autoria do Senador José Fogaça, por ter tramitado sem conclusão por mais de três legislaturas, vemo-nos voltados novamente ao debate acerca da Lei do *Factoring*, em razão da aprovação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) do Projeto de Lei 13/2007 em março de 2007, que podemos denominar da "Nova" Lei do *Factoring*.

A partir de um acompanhamento feito no *site* do Senado Federal (www.senado.gov.br), podemos informar que este PLC nº 13/2007 já foi aprovado em 07 de março de 2007 na Câmara dos Deputados, no qual passou, no próprio mês, pela Comissão de Constituição e Justiça, e em abril de 2008 foi para a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado - CAE, onde em 27 de abril de 2010 foi colocada em votação e aprovada por esta comissão, que passa a constituir o parecer da CAE favorável ao projeto na forma da emenda nº 03-CAE (substitutivo), este substitutivo está apresentado no Anexo B deste trabalho.

As atividades de fomento mercantil ainda não possuem uma legislação própria, porém a sua legalidade e operacionalidade estão contidas em outras leis, a ilustração a seguir, retirada do *site* da ANFAC, apresenta esta dimensão legal que a atividade está embasada.

I - Legal:

- Instrução Normativa nº 16, de 10.12.1986 do DNRC, dispensa a aprovação prévia do Banco Central para o arquivamento de atos constitutivos de empresas de fomento mercantil;
- Circular - 1.359 de 30.09.1988, do Banco Central do Brasil, que revogou a Circular BC nº 703, de 16.06.1982, e reconhece ser o fomento mercantil - *factoring* atividade comercial mista atípica que consiste na prestação de serviços conjugada com a aquisição de direitos creditórios ou créditos mercantis;
- Resolução - 2.144 de 22.02.1995, do Conselho Monetário Nacional, reconhece definitivamente a tipicidade jurídica própria e delimita nitidamente a área de atuação da sociedade de fomento mercantil que não pode ser confundida com a das instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que têm por objeto a coleta, intermediação e aplicação de recursos de terceiros no mercado (Art. 17 da Lei 4594 de 31.12.1964 e Arts. 1º e 16 da Lei 7492/1986);
- Circular - 2715 de 28.08.1996, do Banco Central do Brasil, permite às instituições financeiras a realização de operações de crédito com empresas de fomento mercantil.

II - Operacional:

- Art. 5º, incisos II e XIII da Constituição Federal
- Art. 170 da Constituição Federal
- COAF Lei 9613 de 03.03.1998 - Resolução nº 13, de 30.09.2005 e Resolução nº 16 de 28.03.2007.
- Prestação de Serviços (Art. 594 do Código Civil)
- Compra e venda - (Arts. 481 ao 489 do Código Civil)
- Cessão de Créditos (Arts. 286 ao 298 do Código Civil)
- Endosso:
 - Arts. 910, 911 e 914, do Código Civil
 - Arts. 15 e 16 da Lei Uniforme - Conv. de Genebra (Dec. 57663/66)
 - Art. 13, § 4º e 18, § 2º da Lei 5474/68
- Vícios Redibitórios (Arts. 441 ao 446 do Código Civil)
- Solidariedade Passiva (Arts. 264 e 265 do Código Civil).

III - Fiscal:

- Ato Declaratório 51/94, da Secretaria da Receita Federal
- Art. 28, § 1º, alínea "c" - 4 da Lei 8981/95, reiterado pelo Art. 15 da Lei 9249/95, Art 58 das Leis 9430/96 e 9532/97. Art. 14, inciso VI, da Lei 9718/98 e Decreto 4494, de 03.12.2002
- Lei 10.637/2002 (PIS) e Lei 10.833/2003 (PIS/COFINS)
- Atos Normativos, específicos, para a atividade, da Secretaria da Receita Federal



Artigos 17, 18 e 44, § 7º da Lei 4595/64
(Lei Bancária)

Artigos 1º e 16 da Lei 7492/86
(Crimes contra o SFN)

Artigo 160 do Código Penal

Lei 1521/51

Medida Provisória 2172/01.

Ilustração 1: Balizamento Legal e Operacional do *Factoring* no Brasil

Fonte: <http://www.anfac.com.br/servlet/ServletConteudo?acao=consultarConteudo&txtCodiCont=24>

A criação de uma lei específica, para as empresas de *factoring*, irá trazer tranquilidade não só para os empresários como também para as empresas que utilizam os seus serviços, já que na grande maioria são empresas do tipo ME e EPP que necessitam de uma segurança jurídica para poder continuar a usufruir dos benefícios que a atividade pode oferecer. Esta incerteza jurídica também é sentida por parte das empresas de fomento, que muitas vezes se sentem inseguras na realização de suas operações.

A regulamentação da lei também irá trazer maior distinção entre as empresas de *factoring* e as instituições financeiras, devido à importância dessa distinção, tanto para as empresas de fomento, quanto para os Bancos, este assunto será abordado com maior clareza no tópico a seguir.

2.3 Diferenças entre *factoring* e instituições financeiras

Outro fator importante para o andamento sadio das empresas de fomento mercantil é estabelecer sucintamente as diferenças entre elas e as instituições financeiras. Ressalta-se previamente que a diferença entre estas duas instituições está na forma como cada uma presta os seus serviços, como são cobrados e principalmente na burocracia destas negociações. No transcorrer desse capítulo será abordado de maneira individual o que cada instituição pode ou não praticar. Primeiramente iremos abordar a caracterização da atividade de *factoring*.

A conceituação das atividades exercidas pela *factoring* é descrita por Leite (2007, pg.21), da seguinte maneira:

O factoring é a execução contínua I - de prestação de serviços: a) ou de alavancagem mercadológica (busca de novos clientes, produtos e mercados); b) ou pesquisa cadastral; c) ou de seleção compradores sacados ou fornecedores; d) ou de acompanhamento de contas a receber e a pagar; e) conjugada com: II - a compra de créditos (direitos) resultantes das vendas mercantis realizadas a prazo pela empresa-cliente.

Factoring é uma sociedade mercantil, limitada ou anônima. Mercantil, pois ela presta serviços e compra créditos de outras empresas, créditos estes resultantes de suas vendas mercantis a prazo, sendo que o seu contrato social deverá ser registrado na Junta Comercial, para que ocorra a sua existência legal. Para o seu funcionamento a sociedade não necessita de autorização do Banco Central, ao contrário das instituições financeiras. (FALCÃO, 2001).

Markusons (1997, p.17) traz o conceito de *factoring* ressaltando o contrato entre as empresas, “*Factoring é o contrato em que um comerciante (faturizado) cede a outro (faturizador), no todo ou em parte, os créditos decorrentes de suas vendas mercantis a terceiro,*

mediante o pagamento de uma remuneração, consistente no desconto sobre os respectivos valores, ou seja, conforme o montante de tais créditos, mais uma taxa de serviço”.

Pode-se conceituar as instituições financeiras com o art. 1º da Lei nº 7.495/86, afirma Donini (2002, p.46 e 47), o Art. desta Lei alterou a definição do art. 17 da Lei 4.595/64, excluindo a hipótese de aplicação de recursos próprios.

Art. 1º considera-se instituição financeira, para efeito desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Para melhor visualizar a diferença entre o Banco e a *Factoring*, segue um quadro comparativo entre as duas instituições, retirado da obra de Leite (2007, p.28).

BANCO	FACTORING
<p>É intermediário de crédito. De um lado, ele é devedor pela aplicação feita pelos investidores (depositantes). É uma exigibilidade. Uma operação passiva. É tomador de recursos.</p> <p>Do outro lado, ele é credor pela aplicação dos recursos captados, é uma operação ativa. Pratica uma operação de crédito – um mútuo, em que concede um prazo e cobra juros.</p> <p>Capta recursos de terceiros no mercado e empresta. Faz intermediação de recursos de terceiros, da poupança popular.</p> <p>Em suas operações ativas, remunera-se com a cobrança de juros (remuneração pelo uso do dinheiro durante determinado prazo).</p>	<p>O <i>factoring</i> é uma operação dicotômica: prestação de serviços mais compra de crédito mercantes.</p> <p>Na parte relativa à compra de crédito não existe uma operação de crédito. – Trata-se de venda, a vista, de um bem móvel (papel de crédito comercial) e de uma compra, a vista, em dinheiro, desse bem móvel (recebível mercantil). Não é mútuo.</p> <p>Não capta recursos.</p> <p>Presta serviços e compra créditos (direitos). Opera com recursos não captados do público. Não coloca em risco a poupança popular.</p> <p>É uma operação tipicamente mercantil, com dois pólos distintos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - serviços - compra de créditos <p>Sua remuneração não tem a natureza nem de juros, nem de desconto. Pela prestação de serviços, a sociedade de fomento mercantil se remunera com uma comissão cobrada ad valorem. Na venda e compra de bens móveis (papéis de crédito comerciais) se pactua um preço – fator de compra.</p>
<p>Spread – diferença entre o custo de captação e o de aplicação dos recursos coletados no mercado.</p>	<p>Fator – precificação da compra de créditos. Compõem-se de :</p> <ul style="list-style-type: none"> - custo de oportunidade dos recursos; - custos operacionais; - tributos; - expectativa de lucro e de risco.
<p>IOF – Federal. IR. Demais contribuições.</p>	<p>ISS – Municipal – sobre a comissão cobrada pela prestação dos serviços. IR. Demais contribuições. IOF – objeto da Adin 1.763/98, argüida sua inconstitucionalidade no STF.</p>

Quadro 1: Comparativo entre Banco e *Factoring*
Fonte: Leite (2007, p. 28)

Com relação aos riscos, pode-se dizer que as instituições de *factoring* sofrem mais com este fator, pois nota-se no decorrer do trabalho que desde a sua implementação as

atividades de fomento enfrentam a desconfiança da sociedade, por confundi-las com as operações bancárias e também com a agiotagem, para afastar essas comparações às empresas tomaram algumas medidas, como nos descreve Donini (2002, p.107), “Para consolidar o *factoring* no Brasil e afastar a indesejada comparação com a prática de agiotagem, o *factor*, através de seus sindicatos, apesou-se em assumir todos os riscos pela insolvência do devedor, procurando, ainda, salientar a prestação de serviço ante a cessão de crédito”.

A medida tomada de assumir todos os riscos trouxe alguns problemas as empresas, como a ocorrência do não pagamento de alguns títulos negociados, por isto se faz necessário que a *factoring* analise os riscos inerentes àquelas duplicatas na qual ocorre a negociação, onde poderá ser estipulado no contrato com o faturizado se aquela operação será *pro soluto* (onde o cedente responde pela existência e legalidade do crédito, mas não responde pela solvência do devedor) ou *pro solvendo* (onde o cedente responde pela existência e legalidade do crédito e também pela solvência do devedor). (DONINI, 2002).

Já no desconto bancário os riscos para os bancos são mínimos, Donini comenta que,

o contrato de desconto bancário consiste na obtenção de capital, mediante cessão ao banco de títulos de créditos sacados contra terceiros. O descontário garante ao banco descontante, por parte de resgate, o pagamento do título, caso o devedor não o faça.

Portanto, instituições financeiras captam recursos de terceiros no mercado, praticam empréstimos, administram consórcios e fazem crédito direto ao consumidor (pessoa física), já que elas são fiscalizadas pelo Banco Central. Atividades como essas citadas não podem de maneira alguma ser exercida pelas empresas de *factoring*, já que a pratica destas desvirtuaria a sua caracterização. Na seção seguinte serão apresentados mais algumas operações ou institutos que podem se confundir com a sociedade de fomento mercantil.

2.3.1 Institutos e operações que se confundem com a atividade de *factoring*

Existem algumas operações que se confundem com os serviços oferecidos pela *factoring*, muitas vezes isto acontece pelo fato delas usarem a mesmas expressões ou procedimentos similares, todavia se faz necessário apresentar as principais diferenças de algumas operações e institutos comumente confundidos com a *factoring*. Diferenças estas retratadas por Donini (2002) e Castro (2004).

a) Desconto Bancário

Esta operação é a que mais se confunde com a atividade de *factoring*, na qual considera-se a grande responsável pelo entrave que o fomento obteve no inicio da sua

implementação no Brasil. O conceito de desconto é citado por Luz (1996, p.133 apud DONINI, 2002, p. 50),

O desconto é uma operação financeira que consiste singelamente na obtenção de capital mediante cessão ao banco de títulos de crédito sacados contra terceiros, em que é favorecido o descontário, garantindo este, por pacto de resgate, seu pagamento, obrigação que se traduz em recompra em caso de inadimplimento do sacado.

Castro (2004, p.45) ainda apresenta algumas semelhanças e diferenças entre os dois institutos:

São várias as semelhanças entre esses dois institutos:

a) ambos procuram satisfazer a necessidade de crédito da empresa cliente, detentora dos títulos decorrentes de vendas mercantis ou prestação de serviços, a prazo;
b) todos os dois cobram uma remuneração para transformar o crédito a prazo em crédito à vista. A diferença aqui é o nome desta remuneração em cada instituto. No desconto de duplicatas é denominado taxa; já no *factoring* é conhecido por fator.

Apesar das citadas semelhanças, temos diferenças consideráveis entre eles, dentre as quais elencamos duas:

a) a primeira delas está no fato de que a instituição financeira que pratica o desconto bancário utiliza-se de capital de terceiros para comprar os créditos de seus clientes. Já as sociedades de fomento mercantil (sociedades de *factoring*) deverão somente se valer de recursos próprios para a aquisição dos direitos de créditos da empresa que os cederem;

b) a segunda diferença, e a mais importante, é que a sociedade de *factoring* adquire os títulos de créditos *pro soluto* e, assim, deixa de ter direito de regresso contra a empresa cedente, caso a devedora não as liquide. Já no desconto bancário, o direito de regresso remanesce, pois, neste caso, a cessão é *pro solvendo*, ou seja, caso a devedora do título não pague, a instituição financeira volta a cobrar o valor inadimplido da empresa que o cedeu [...].

Portanto, nota-se que com as semelhanças e diferenças apresentadas, a utilização dos serviços de uma empresa de *factoring* é menos burocrática que a utilização do desconto bancário por meio de bancos, é normal verificarmos que o fator cobrado pelas empresas de fomento, na negociação de compra de créditos, possa ser mais elevado do que os juros cobrados pelos bancos, já que a *factoring* assume um risco muito maior comparado com os bancos.

b) Cessão de Crédito

Castro (2004, p.43), traz de maneira simples a definição desta operação como “a transferência do direito de crédito, de natureza civil e comercial, a terceiro”.

Este instituto se assemelha muito com o serviço disponibilizado pela *factoring*, contudo a atividade de fomento é muito mais vasta, abrangendo a prestação de diversos serviços à pessoa jurídica de diferentes maneiras.

c) Empréstimo (Mútuo)

Primeiramente conceituaremos os dois tipos de empréstimos que o CCB de 2002 traz, em seus artigos (579 a 592). O primeiro tipo de empréstimo é o comodato:

Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.

Art. 580. Os tutores, curadores e em geral todos os administradores de bens alheios não poderão dar em comodato, sem autorização especial, os bens confiados à sua guarda.

Art. 581. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.

Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.

Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

Art. 585. Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente comodatárias de uma coisa, ficarão solidariamente responsáveis para com o comodante.

O empréstimo do tipo comodato acontece quando alguma pessoa, neste caso chama-se de comodante, entrega à outra (comodatário) algo infungível (bens inconsumíveis), que devem ser usados por um determinado período de tempo e depois restituídos ao comodante. Chama-se este tipo de empréstimo de gratuito, pois somente o comodatário é favorecido. Entretanto cabe a ele também a obrigatoriedade do contrato, por este ser um empréstimo do tipo unilateral.

Com relação ao segundo tipo de empréstimo, o mútuo, o CCB estabelece que:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

Art. 588. O mútuo feito a pessoa menor, sem prévia autorização daquele sob cuja guarda estiver, não pode ser reavido nem do mutuário, nem de seus fiadores.

Art. 589. Cessa a disposição do artigo antecedente:

I - se a pessoa, de cuja autorização necessitava o mutuário para contrair o empréstimo, o ratificar posteriormente;

II - se o menor, estando ausente essa pessoa, se viu obrigado a contrair o empréstimo para os seus alimentos habituais;

III - se o menor tiver bens ganhos com o seu trabalho. Mas, em tal caso, a execução do credor não lhes poderá ultrapassar as forças;

IV - se o empréstimo reverteu em benefício do menor;

V - se o menor obteve o empréstimo maliciosamente.

Art. 590. O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança em sua situação econômica.

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Art. 592. Não se tendo convencionalmente expressamente, o prazo do mútuo será:

I - até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para sementeira;

- II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;
- III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.

Já o empréstimo mútuo se caracteriza pela transferência de um bem fungível, ou seja, um bem consumível, neste caso o bem pode ser substituído por outro de mesmo gênero, qualidade ou quantidade, trata-se, portanto de um empréstimo de consumo enquanto o outro, comodato, se caracteriza pelo uso.

O item na qual iremos analisar é o empréstimo por mútuo, onde ocorre maior confusão com o *factoring*. Castro (2004, p.47) descreve de maneira clara a diferença entre esses dois institutos:

No mútuo, a empresa tomadora do dinheiro deverá restituir ao mutuante o valor que recebeu, após o transcurso de certo prazo, acrescido de juros [...]. Já no *factoring*, tem-se especificamente uma transação de crédito, em que a empresa-cliente recebe um valor não como empréstimo, mas em virtude da cessão do título à sociedade de fomento mercantil. No *factoring* não há que se falar em juros, mas sim em fator, remuneração cobrada da empresa faturizada, proporcional ao vencimento e ao risco do título negociado.

Além disso, Donini (2002, p.62) reforça que “as empresa de *factoring* não emprestam dinheiro, não estando esta função na sua razão social, sendo o objeto do *factoring* a aquisição de créditos, antecipação de recursos não financeiros e a prestação de serviços convencionais e diferenciados”.

d) *Forfaiting*

De acordo com Castro (2004, p.48) *forfaiting* é, “[...] uma compra em que a instituição financeira adquire títulos de crédito decorrentes da realização de vendas ao exterior, com prazo médio de vencimento e sem que haja direito de regresso contra o exportador que os negociou [...]”. Como dito por Castro este instituto se assemelha à figura do *export factoring*, sendo que ambas transacionam títulos de créditos vinculados à exportação.

e) Agiotagem

Esta operação tem ocasionado grandes transtornos aos operadores da *factoring*, já que muitas empresas confundem a atividade lícita do fomento mercantil com a atividade ilícita da agiotagem. A Medida Provisória - MP 2.172-32, de 23 de agosto de 2001 trata sobre a prática da agiotagem:

Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam:

I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de

já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;

II - nos negócios jurídicos não disciplinados pelas legislações comercial e de defesa do consumidor, lucros ou vantagens patrimoniais excessivos, estipulados em situação de vulnerabilidade da parte, caso em que deverá o juiz, se requerido, restabelecer o equilíbrio da relação contratual, ajustando-os ao valor corrente, ou, na hipótese de cumprimento da obrigação, ordenar a restituição, em dobro, da quantia recebida em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Parágrafo único. Para a configuração do lucro ou vantagem excessivos, considerar-se-ão a vontade das partes, as circunstâncias da celebração do contrato, o seu conteúdo e natureza, a origem das correspondentes obrigações, as práticas de mercado e as taxas de juros legalmente permitidas.

Art. 2º São igualmente nulas de pleno direito as disposições contratuais que, com o pretexto de conferir ou transmitir direitos, são celebradas para garantir, direta ou indiretamente, contratos civis de mútuo com estipulações usurárias.

Art. 3º Nas ações que visem à declaração de nulidade de estipulações com amparo no disposto nesta Medida Provisória, incumbirá ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação.

Art. 4º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam:

I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis;

II - às sociedades de crédito que tenham por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos ao microempresário;

III - às organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito e não têm qualquer tipo de vinculação com o Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. Poderão também ser excluídas das disposições desta Medida Provisória, mediante deliberação do Conselho Monetário Nacional, outras modalidades de operações e negócios de natureza subsidiária, complementar ou acessória das atividades exercidas no âmbito dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 2.172-31, de 26 de julho de 2001.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o § 3º do art. 4º da Lei no 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Como as empresas de *factoring* não são citadas no art. 4º desta MP, fica estipulado então que as sociedades mercantis não deverão cobrar juros maiores do que 12% ao ano, é o que estipula a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao negar, em parte, recurso apresentado por uma administradora de valores do Rio Grande do Sul. (<http://www.stj.jus.br>). Esta porcentagem limitada é estabelecida pelo Decreto nº 22.626 de 07 de abril de 1933 conhecido como Lei de Usura.

De acordo com o CCB de 2002 em seu art. 406, é estipulado o que pode ser considerado como juros legais,

CAPÍTULO IV

Dos Juros Legais

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo

a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Assim, pode-se entender que quando o valor dos juros cobrados ultrapassarem o exposto na Lei de Usura, este pode ser considerado como cobrança de juros abusivos ou agiotagem.

As empresas de *factoring* e as associações estão se unindo contra este método fraudulento, para que instituições não usem o objeto do fomento mercantil para práticas criminosas. A fim de evitar mais confusões entre as instituições, no próximo tópico apresentam-se os serviços que a atividade de *factoring* pode oferecer.

2.4 Modalidades da *factoring*

Dentre as várias modalidades que a atividade de *factoring* pratica no Brasil, destacam-se as mais utilizadas.

a) Convencional *factoring*

Donini (2002, p.38) relata que, “Esta modalidade, é de longe, a mais praticada no País, sendo, também, a modalidade mais ‘típica’ e completa [...]”. Castro (2004, p.34) define esta modalidade como,

aquela em que se verifica com a compra, através de cessão *pro soluto*, dos créditos decorrentes de vendas mercantis a prazo, mediante a cobrança de um fator. A sociedade de fomento mercantil assume o risco do negócio, eis que não terá, a princípio, direito de regresso contra o vendedor do título de crédito, caso este não venha a resgatá-lo no vencimento.

Esta modalidade se assemelha muito com as praticadas pelo banco, que é o desconto bancário, entretanto elas não devem ser confundidas, já que cada uma possui características específicas. Na *factoring* o componente principal é a cessão de crédito, já no desconto bancário o que prevalece é o empréstimo em relação à transferência do título. (DONINI, 2002).

b) *Maturity factoring*

Esta modalidade não tem grande complexidade, já que o instituto da *factoring* apenas surge como uma empresa de cobranças, Castro (2004, p.35) explica que, “a palavra *maturity*, de origem inglesa, significa vencimento. Assim, poderíamos dizer que essa modalidade trata do *factoring* que somente se realiza no vencimento do título negociado”. Isto quer dizer que a empresa de fomento continua com a atividade de cobrança dos títulos, mas apenas irá repassar a quantia ao faturizado (cliente do *factoring*) quando acontecer o vencimento do título.

Os benefícios, descritos por Donini (2002, p.39), desta modalidade para o faturizado, é que,

- i) não vai despende o faturizado os custos com a cobrança do título; e
- ii) não terá, principalmente, que se preocupar com o inadimplemento do devedor, pois, nesse caso, entendemos que o faturizador deverá assumir o risco pela insolvência, sob pena de não ter o faturizado (cliente da *factoring*), nenhum atrativo para efetuar a operação.

Observa-se que o contrato com a empresa-cliente será do tipo *pro-soluto*, já que a empresa de *factoring* irá arcar com um possível inadimplemento, cada modalidade terá sua característica própria de trabalho, cabe ao *factor* analisar os riscos que poderá correr com o título.

c) *Trustee factoring*

A modalidade *trustee* se encaixa no modelo de prestação de serviços diferenciados, pois como bem apresentado por Donini (2002, p.39 e 40), “Nesta operação, o faturizador passa a dirigir e administrar as contas da faturizada, caracterizando uma parceria, confiando (*trustee*-fidúcia-confiança) a gestão das contas a receber de sua empresa a *factoring*”.

Analisa-se esta modalidade como de grande valia para as empresas que necessitam de auxílio em seu departamento de contas a pagar e receber, uma vez que a sociedade de fomento mercantil irá administrar uma parte muito importante dessas empresas, que muitas vezes por seu porte, não disponibiliza de área e pessoal suficiente para conduzir este espaço com eficiência.

A cobrança deste tipo de modalidade é definida por Castro (2004, p.36). “No entanto, pelos serviços prestados, a sociedade de *factoring* cobraría uma outra remuneração da empresa-cliente, além daquela cobrada quando da compra de seus títulos. Esta remuneração é conhecida como *ad valorem*”.

d) Importação – exportação

Castro (2004, p.36) define que, “Nesta modalidade dá-se à compra de créditos decorrentes de vendas realizadas por exportadores ao exterior. Ou seja, está diretamente ligada ao comércio internacional [...]”.

Esta estrutura apresenta uma maior complexidade descrita por Donini (2002, p 39), “envolvem quatro grupos de sujeitos: o exportador, o(s) importadore(s) (que são as partes no contrato internacional de compra e venda de mercadorias ou no contrato internacional de prestação de serviços), um *export-factor* (sociedade de *factoring* do país exportador), um *import-factor* (sociedade de *factoring* do país do importador)”. E por se tratar de uma

modalidade complexa e de maior risco para a empresa de *factoring*, os serviços têm um valor mais alto em comparação com as operações feitas internamente.

e) Matéria-prima

Donini (2002, p.40) elucida que,

a faturizada, nesta operação, não terá como fomento recursos financeiros, mas matéria-prima/insumo e estoque para sua produção (manufaturação ou industrialização), cujo custo será bancado pelo faturizador, junto ao fornecedor que terá, em contrapartida, direitos de exclusividade sobre a venda dos produtos oriundos dessa matéria-prima.

Esta é mais uma opção de serviço que a *factoring* pode fornecer aos seus clientes, a modalidade em questão oferece um forte crescimento na sua utilização pelas empresas.

Para melhor visualizar as diferenças das modalidades discutidas neste tópico, segue um quadro comparativo das funções desempenhadas por cada modalidade.

MODALIDADES	Convencional	Importação-exportação	<i>Maturity</i>	<i>Trustee</i>	Matéria-Prima
FORMAS DE ATUAÇÃO	Cessão de crédito Pagamento à vista	Cessão de crédito	Cessão de crédito Pagamento no vencimento do título	Prestação de serviços diferenciados	Antecipação de recursos não financeiros
	Prestação de serviços convencionais	Prestação de serviços convencionais	Prestação de serviços convencionais		

Quadro 2: Comparativo entre as modalidades e suas formas de atuação
Fonte: Donini (2002, p.40)

2.5 Diferenças de valor cobrado pelos serviços entre *factoring* e instituições financeiras

As empresas de fomento mercantil têm como alicerce de suas operações a prestação de serviços, como enfatiza Leite (2007, p. 81) “A prestação de serviços é o início da operação de *factoring*. É obrigatória para quem de fato quer praticar o *factoring*. Não é opcional”. Além da prestação de serviço não pode-se deixar de citar que a compra de créditos também é um serviço muito utilizado pelas empresas, por isso conclui-se, que com base nestas duas modalidades (prestação de serviço e compra de créditos) o *factoring* se traduz em uma atividade mista de múltiplas funções. Contudo o Contrato de Fomento Mercantil foi elaborado com o intuito de abranger todas as atividades peculiares de uma operação de *factoring*. (LEITE, 2007).

Como resultado destas prestações de serviços, à empresa de fomento contabiliza sua receita, que também é estabelecida por dois pressupostos básicos, Leite (2007, p. 81 e 82):

- a) de prestação de serviços, que representa os serviços que obrigatoriamente devemos prestar a nossos clientes (pessoas jurídicas), remunerada pela cobrança de uma comissão ad valorem, variável de 0,5 a 3% e contabilizada em receita de prestação de serviço;e
- b) de compra de créditos que traduz o diferencial obtido na compra dos créditos mercantis representativos das vendas efetuadas por nossos clientes (pessoas jurídicas) e que devem ser contabilizadas como receita de operações de *factoring*.

A ANFAC disponibiliza em seu *site* uma porcentagem que ela chama de “Fator ANFAC”, em artigo publicado em 14 de janeiro de 2008 (www.anfac.com.br) ela explica que, “Como já é sabido por todos os operadores de fomento mercantil, a ANFAC divulga diariamente no seu *site* uma sugestão de Fator de Compra, como sendo um mero indicativo para as empresas do setor, para a aplicação nas suas negociações”. No entanto, como cada região do Brasil tem suas peculiaridades econômicas, a ANFAC ainda informa que, “o Fator de Compra anunciado pelo *site*, que inclusive disponibiliza a série histórica, é mero parâmetro para uso dos empresários, não podendo ser aplicado de forma geral e taxativa para todos os tipos de operação de fomento mercantil”.

Segue abaixo série histórica do Fator ANFAC, este Fator de compra serve apenas como parâmetro para as empresas de *factoring* aplicarem em suas negociações de compra de títulos. Este Fator leva em consideração diferentes condições de diversos estados do Brasil, por isso a ANFAC enfatiza que o valor que ela disponibiliza no *site* é apenas uma sugestão, e na qual pode-se modificar de acordo com a economia de cada estado ou contratos feitos com as empresas clientes, abaixo da tabela encontra-se uma explicação mais detalhada da composição deste Fator de compra, tabela atualizada até dia 04 de junho de 2010.

Tabela 1: Série histórica do Fator ANFAC

Ano	Mês	Dia	Fator (%)	Média Alta (%)	Média Baixa (%)	Ad Valorem (%)	Dias Úteis
2010			3,81	3,87	3,77	0,00	105
2009			3,86	3,92	3,82	0,83	248
2008			4,01	4,07	3,99	1,28	249
2007			3,93	3,99	3,91	1,35	246
2006			4,28	4,34	4,26	1,35	246
2005			4,6	4,67	4,58	1,35	249
2004			4,41	4,48	4,39	1,34	249
2003			4,35	4,39	4,33	0,54	251
2002			4,03	4,04	4,01	0	249
2001			3,93	3,95	3,91	0	219
2000			3,98	4,00	3,92	0	210
1999			4,68	4,71	4,65	0	215
1998			4,52	4,53	4,51	0	208

(Continua)

(Continuação)

1997			4,35	4,37	4,33	0	223
1996			5,83	5,95	5,83	0	208
1995			8,49	4,77	4,72	0	209
Geral			4,55	4,38	4,31	0,56	3584

Fonte: <http://www.anfac.com.br/servlet/ServletFator?acao=usuarioConsultar>¹

Com relação à cobrança do “*ad valorem*” a Associação Brasileira de *Factoring* – ABFAC, aconselha em seu *site* que,

Para prestação de serviços convencionais, onde não há desenvolvimento de serviços complexos, como administração, consultoria, etc., mas tão-somente análise de crédito (onde o faturizador faz análise do título, do produto, do sacado e da empresa faturizada), por exemplo, o percentual, em nosso sentir, não poderá ultrapassar a 1% (um por cento). Justifica-se percentual maior quando prestados outros serviços relevantes, além da ‘análise de crédito’, citada acima.

No caso do desconto de duplicatas, serviço oferecido pelos bancos, que muitos confundem com as operações de *factoring*, a taxa de juros cobrada pode variar de uma instituição para outra. O quadro a seguir mostra uma relação de alguns bancos e suas respectivas taxas efetivas ao mês (%). Para esta modalidade de serviço (desconto de duplicatas), a tabela está classificada por ordem crescente de taxa do tipo prefixado, sendo referente ao período de 30/12/2009 a 06/01/2010.

Posição	Instituição	Taxa de juros (%)
1	BCO CITIBANK S A	1,13
2	BCO VOTORANTIM S A	1,33
3	BPN BRASIL BM S A	1,42
4	BCO FIBRA S A	1,65
5	BCO DO NORDESTE DO BRASIL S A	1,77
6	BCO TRIANGULO S A	1,88
7	BCO ABC BRASIL S A	1,97
8	BCO DO BRASIL S A	2,01
9	BCO GUANABARA S A	2,12
10	BCO INDUSTRIAL DO BRASIL S A	2,26
11	VIPAL FINANCEIRA	2,29
12	BCO BANESTES S A	2,33
13	BCO RENDIMENTO S A	2,34

¹Obs: Fator ANFAC é referência para compra de créditos. O Fator ANFAC, publicado diariamente pela ANFAC no seu *site*, constitui um preço de referência para o mercado (mero parâmetro) e para as empresas de fomento mercantil nas suas relações com as empresas-clientes. Na constituição do fator, preço pelo qual são negociados os direitos creditórios resultantes das vendas mercantis, são levados em conta sete itens: custo-oportunidade do capital próprio, custo do financiamento (hipótese de suprir-se com crédito bancário), custos fixos, custos variáveis, impostos, despesas de cobrança e expectativa de lucro. O Fator é a precificação da compra de créditos, computando-se todos os itens de custeio de uma sociedade de fomento. O custo-oportunidade leva em conta quanto o empresário ganharia com seus recursos se, em vez de usá-los para fomentar empresas, os usasse para outras operações (CDB, RDB, letra de câmbio etc.). A ANFAC utiliza como indicativo do cálculo do fator o CDB (título de instituição financeira com taxa de juro prefixada por 30 dias e pós-fixada para prazo superior a 90 dias). A empresa de fomento mercantil pode, eventualmente, contratar empréstimo bancário para ajustar o seu fluxo de caixa.

14	BCO ITAU BBA S A	2,36
15	BCO RURAL S A	2,38
16	BANCO MONEO S A	2,49
17	BANCO SOFISA	2,50
18	BCO MERCANTIL DO BRASIL S A	2,53
19	BCO MODAL S A	2,53
20	HSBC BANK BRASIL SA BCO MULTIP	2,54
21	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2,59
22	BCO IBI S A BM	2,60
23	BCO SAFRA S A	2,64
24	MÚTIPLA CFI S/A	2,69
25	BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	2,73
26	BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A	2,74
27	BCO DO EST DO RS S A	2,79
28	TODESCREDI S/A - CFI	2,79
29	NBC BANK BRASIL S. A.	2,80
30	BCO CRUZEIRO DO SUL S A	2,93
31	BCO BVA S A	2,95
32	BCO DA AMAZONIA S A	3,00
33	BANIF BRASIL	3,07
34	BCO DO EST DE SE S A	3,09
35	BCO BRADESCO S A	3,18
36	BCO INDUSVAL S A	3,25
37	ITAU UNIBANCO	3,44
38	BCO A J RENNER S A	3,57
39	BCO RIBEIRAO PRETO S A	3,70
40	BRB BCO DE BRASILIA S A	3,79
41	BCO DAYCOVAL S.A	3,84
42	BCO SCHAHIN S A	3,95
43	BCO PROSPER S A	3,96
44	ROTULA S/A SCFI	4,14
45	SOCINAL	4,29
46	FINANSINOS S A CFI	4,40
47	PORTOCRED S A CFI	5,32
48	CREFISA S A CFI	5,52
49	BCO LUSO BRASILEIRO S A	7,78

Quadro 3: Taxa de juros cobradas pelos bancos na modalidade desconto de duplicatas

Fonte: <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx011020.asp>²

Verifica-se que há uma grande disparidade de taxas que os bancos cobram de seus clientes, variando de 1,13% a 7,78%, durante um período de 8 (oito) dias, com essa freqüente oscilação de taxas somada a burocracia para concessão do desconto, a empresa encontra muita dificuldade na negociação, além de que muitas dessas sociedades não possuem seu negócio consolidado, o que dificulta ainda mais a transação.

² Obs.:

- As taxas efetivas mês resultam da capitalização das taxas efetivas-dia pelo número de dias úteis existentes no intervalo de 30 dias corridos, excluindo-se o primeiro dia útil e incluindo o último. Caso a data final seja em dia não útil, será considerado o próximo dia útil subsequente.

- Caso alguma instituição não apareça no ranking, ou ela não opera na modalidade ou não prestou informação para todo o período, estando, neste segundo caso, sujeita às penalidades previstas na legislação vigente. Verificar a posição individual da instituição.

Donini (2002, p.119) alerta sobre os riscos que as empresas de *factoring* enfrentam, riscos estes muitos mais altos que os dos bancos,

De longe, o problema que mais aflige as *factoring* não é a insolvência do sacado-devedor, absolutamente. O que mais atemoriza o *factor* é o faturizado. É o faturizado que decide os créditos a ceder à empresa de *factoring*, permitindo a esta apenas escolher o que melhor aprover.

Apesar disso, não pode-se deixar de evidenciar que as empresas de *factoring* sofrem um maior risco em suas operações, já que muitas vezes a relação do faturizado com a *factoring* é do tipo “*pro soluto*” onde o faturizado não tem vínculo com o título negociado, é por esta razão que as comissões cobradas pela empresa de fomento para este tipo de transação, são mais elevadas que a dos bancos. No caso do desconto bancário a transação se faz “*pro solvendo*”, onde caso o título não seja pago pelo cliente o banco irá solicitar à empresa que negociou o título o pagamento do mesmo. (Donini, 2002)

No próximo tema será explorado o regime tributário existentes, onde enfatiza-se no regime de apuração com base no Lucro Real, na qual se estabelece a atividade de *factoring*.

2.6 Regimes tributários

No regime tributário brasileiro existem basicamente três formas de apuração do lucro, o Simples Nacional, o Lucro Presumido e o Lucro Real. Neste trabalho o Lucro Real será abordado de uma maneira mais completa que os outros, já que as empresas de *factoring* por força de lei, só podem ser tributadas com base nesta forma de apuração do Lucro.

2.6.1 Simples Nacional

O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o Simples Nacional, anteriormente chamado de Simples Federal, como relata o *site* da Receita Federal do Brasil - RFB (<http://www.receita.fazenda.gov.br>),

O Simples Federal, aprovado pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996, foi extinto em 1/7/2007, conforme disposto no art. 89 da LC nº 123, de 14/12/2006, a qual instituiu o novo regime para as microempresas e empresas de pequeno porte denominado "Simples Nacional". Os optantes do Simples Federal permaneceram no regime até 30/06/2007.

O principal objetivo para esta mudança é de simplificar o recolhimento dos tributos para as ME e EPP, além de facilitar outros processos, como a abertura e fechamento das empresas.

A implantação do Simples Nacional vem também como uma forma de estimular a constituição e até mesmo a legalização das ME e EPP. Souza et al (2008) enumerou algumas mudanças do Simples Federal para o Nacional,

O Simples Nacional superou o Simples Federal, pelo fato de incluir mais dois impostos: o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e o ISS (Imposto sobre Serviços), destinados às Receitas: estadual e municipal, respectivamente.

Houve a possibilidade de opção de algumas atividades que antes não se enquadravam no sistema Simples, assim como escritórios contábeis, escolas técnicas de línguas e construção civil.

Outra significativa mudança ocorreu na base de cálculo do imposto onde, ao invés de considerar o valor acumulado durante o ano corrente, será preciso saber a média das receitas nos últimos 12 meses. Por exemplo: para se calcular o imposto referente a outubro de 2008, o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) utiliza como base de cálculo a receita bruta do mês de novembro de 2007 até outubro de 2008. A alíquota é identificada baseando-se nessa soma, podendo então variar mensalmente.

Conforme descrito no art. 1º, e seus incisos, da LC nº 123/06, na qual foi especialmente elaborada para as ME e EPP, estabelecendo de forma geral e individualizada normas que facilitem à contabilidade das micros e pequenas empresas, no que diz respeito principalmente a apuração e recolhimento dos impostos e contribuições, que será em regime único de arrecadação, no cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias e no acesso a crédito e ao mercado.

A LC nº 123/06, traz a definição de ME e EPP, no seu art. 3º e incisos,

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Para o empresário poder ingressar no Simples Nacional, primeiramente ele deverá se enquadrar na definição de ME e EPP. Além disso, ele deverá ficar atento com as vedações que a LC apresenta em seu Art. 3º §4º,

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta

Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

Também são apresentadas algumas vedações no art. 17 desta mesma LC nº 123/06, onde esse artigo expõe algumas características, que caso as ME ou EPP as possuam, não poderão recolher os tributos utilizando este regime.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO);

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas a seguir descritas:

1 - alcoólicas;

2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

4 - cervejas sem álcool;

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de

instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;
XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;
XIII - que realize atividade de consultoria;
XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.
XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

Com relação às alíquotas aplicáveis, a Lei do Simples Nacional estabeleceu cinco anexos, dentre os quais ficou estabelecido 8 (oito) tributos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, CPP, ICMS, IPI e ISS). O Anexo I é para as empresas do Comércio, onde estão estabelecidos 6 (seis) tributos são eles, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, CPP (carga previdenciária) e o ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços). O Anexo II é para as Indústrias, a única diferença deste Anexo para o Anexo I é a inclusão da coluna do IPI (Imposto de Produtos Industrializados) com a alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para todas as faixas de receita. O Anexo III refere-se a empresas de Serviços e Locações de Bens Móveis, no § 5º-B do art. 18 da LC nº 123/06 estão relacionados quais os serviços que se enquadram nesta categoria:

a) creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste mesmo artigo, que são as academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais e as academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

b) agência terceirizada de correios;

c) agência de viagem e turismo;

d) centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

e) agência lotérica;

f) serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

g) transporte municipal de passageiros; e

h) escritórios de serviços contábeis, devendo observar algumas peculiaridades descritas nos §§ 22-B e 22-C deste artigo, na qual expõe:

§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades

representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

i) produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.

No que diz respeito às atividades de locações de bens móveis a LC nº 123/06, informa no Art. 18 § 5º-A, que a tributação ocorre conforme o Anexo III, porém deve-se deduzir da alíquota o percentual correspondente ao ISS, conforme consta na tabela do Anexo III.

O Anexo IV é para as empresas de Serviços, na qual o § 5º-C desta Lei relaciona as atividades de prestação de serviços que se enquadram neste Anexo:

a) construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

b) serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Cabe ressaltar, que neste Anexo, não consta à carga previdenciária, portanto, o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS deverá ser calculado em separado, lembra-se que a contribuição a terceiros, neste caso, não é devida. Deste modo o cálculo do INSS deverá ser feito da seguinte maneira:

20% - sobre o valor da folha de pagamentos a contribuintes individuais (pró-labores, autônomos). Referente à contribuição devida das empresas.

1%, 2%, ou 3% - Referente ao Risco de Acidente de Trabalho - RAT que irá variar de acordo com os riscos que o serviço ofereça ao trabalhador.

Como dito anteriormente a contribuição a terceiros neste caso não é aplicada, contudo para melhor compreensão do assunto Martins (2007, Pg. 189/190), explica que:

As contribuições de terceiro são exações destinadas a entidades privadas que estão fora do sistema de seguridade social, mas são arrecadadas pelo INSS. O artigo 240 da Constituição ressaltou que, além das contribuições previstas no artigo 195 da mesma norma, é possível a cobrança de contribuições compulsórias dos empregadores sobre as folhas de salários, destinadas às entidades privadas do serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. [...]. As contribuições de terceiros não são tributos, nem contribuições sociais de interesse da categoria econômica ou de intervenção do domínio econômico, justamente pelo fato de que o numerário é repassado pelo INSS às respectivas entidades: SENAC, SESI,

SENAT, SEST, SEBRAE, que têm natureza privada, embora prestem serviços considerados de natureza pública. Logo, não se trata de receita pública. [...] A importância arrecadada não fica com a União ou com o INSS. A autarquia previdenciária recebe as contribuições na guia própria e as repassa para cada um dos órgãos pertencentes ao sistema “S”. Logo, não se trata de receita pública, que é a que ingressa no patrimônio do Estado e fica com essa entidade de direito público. A receita é das entidades de direito privado.

As atividades de prestação de serviços abaixo relacionadas serão tributadas pelo Anexo V, conforme descreve o § 5º-D:

- a) cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;
- b) academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
- c) academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- d) elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;
- e) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- f) planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
- g) empresas montadoras de estandes para feiras;
- h) laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;
- i) serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;
- j) serviços de prótese em geral.

As tabelas que ilustram os Anexos citados, e que pertencem a LC nº 123/06 estão presentes no Anexo C deste trabalho. O próximo tipo de tributação a ser vista é o Lucro Presumido.

2.6.2 Lucro Presumido

Nesta modalidade de apuração do lucro, a empresa deverá presumir o seu lucro através da receita bruta de vendas e/ou prestação de serviços, e assim determinar a base de cálculo para a apuração do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).

O *site* da RFB (www.receita.fazenda.gov.br) traz o conceito de lucro presumido, “O lucro presumido é uma forma de tributação simplificada para determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas, no ano-

calendário, à apuração do lucro real. O imposto de renda é devido trimestralmente”, o mesmo acontece com a CSLL, na qual também é devida trimestralmente.

A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, descreve em seu Art. 13, em qual momento a empresa poderá optar por esta forma de tributação, este artigo recebeu uma nova redação dada pela Lei 10.637, de 2002,

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação ao todo o ano-calendário.

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

Esta modificação passou a vigorar a partir do ano-calendário de 2003.

Além de a empresa ter que estar dentro desta faixa de receita bruta mencionada, a pessoa jurídica não poderá se enquadrar nas obrigatoriedades da tributação pelo lucro real, tópico este que será abordado logo em seguida.

Higuchi (2009, p.54) descreve os itens que compõem a receita para fins de tributação,

O limite de R\$ 48.000.000 refere-se à receita total do ano-calendário anterior. A Receita Federal tem esclarecido em seus manuais de orientação que integram a receita total:

- a) a receita bruta auferida na atividade objeto da pessoa jurídica (venda de mercadorias ou produtos ou da prestação de serviços etc.);
- b) as receitas de quaisquer outras fontes não relacionadas diretamente com os objetivos sociais da pessoa jurídica;
- c) os ganhos de capital;
- d) os ganhos líquidos obtidos em operações de renda variável;
- e) os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa;
- f) os rendimentos decorrentes de participações societárias.

Como já citado anteriormente no §1º do art. 13 da Lei nº 9.718/98 a opção por esta modalidade de tributação é definitiva para todo o ano-calendário, não havendo precedentes para a troca da forma de tributação do lucro no ano. Higuchi (2009, p.55) esclarece que, “A faculdade de mudar a opção de regime tributário, não tinha sentido, porque só prejudicava a arrecadação de tributos. A mudança de opção de lucro presumido para lucro real só ocorria quando a base de cálculo do imposto era menor no lucro real”.

Com relação à base de cálculo do imposto de renda o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, estipula percentuais que ao depender da atividade da empresa será aplicado sobre a receita bruta. Estes percentuais e atividades são de acordo com Higuchi (2009, p.57):

- I - 1,6% na revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;
- II – 8% na venda de mercadorias e produtos;
- III – 8% na prestação de serviços de transporte de cargas;
- IV – 8% na prestação de serviços hospitalares;
- V – 8% na venda de imóveis das empresas com esse objeto social (art. 3º, §7º, da IN nº 93/97);
- VI – 8% nas indústrias gráficas;
- VII – 8% na construção civil por empreitada com emprego de materiais;
- VIII – 16% na prestação de serviços de transportes, exceto de cargas;
- IX – 16% na prestação de serviços em geral pelas pessoas jurídicas com receita bruta anual de até R\$ 120.000, exceto de serviços hospitalares, transportes e profissões regulamentadas (art. 40 da Lei nº 9.250/95);
- X – 32% na prestação de demais serviços não incluídos nos incisos anteriores.

Com relação ao item IX vale ressaltar que, caso a pessoa jurídica se favoreça deste percentual e aconteça dela ultrapassar em determinado mês do ano-calendário este limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) da receita bruta anual, ficará ela sujeita ao pagamento da diferença do imposto postergado, apurado em relação a cada trimestre transcorrido. A diferença deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao do trimestre em que ocorreu o excesso, sem acréscimos legais. Recktenvald e Ávila (2002, pg.78)

Sobre a base de cálculo encontrada, mediante a aplicação dos percentuais descritos acima por Higuchi, será aplicada a alíquota de 15% para fim de achar o valor a ser pago do imposto de renda, caso este valor venha a exceder a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no trimestre ou R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em cada um dos três meses, deverá então ser calculado o adicional do imposto de renda que tem alíquota de 10%, esta alíquota será aplicada sobre o montante que ultrapassar os R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Esta explanação pode ser encontrada na Lei nº 9.249/95 no seu §1º do art. 3º.

No caso da CSLL, ela segue os mesmos moldes de apuração que o IRPJ, sua base de cálculo é de 12%, sendo que para as empresas prestadoras de serviços em geral à alíquota é de 32%, assim como estipula a Lei nº 9.249/95 em seu art. 20. Depois de encontrar a base de cálculo aplica-se a alíquota de 9% para assim encontrar o valor a ser pago da CSLL.

Com relação ao prazo e forma de pagamento do IRPJ e da CSLL apurados trimestralmente estes deverão ser pagos em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. Caso o valor do IRPJ ou da CSLL seja igual ou maior que R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a pessoa jurídica poderá optar pelo pagamento em até duas quotas mensais, iguais e sucessivas, e caso o valor seja igual ou maior que R\$ 3.000,00 (três mil reais), esse poderá ser pago em até três quotas mensais, observando que elas deverão ser pagas até o último dia útil dos meses subsequentes ao do encerramento do período de apuração, alerta-se que nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00

(mil reais) e sobre o valor de cada quota (excluída a primeira, se paga no prazo) será acrescido juros do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês de pagamento. (RECKTENVALD E ÁVILA, 2002).

Em próximo tópico será abordada a tributação com base no Lucro Real, forma esta utilizada pelas empresas de *factoring*.

2.6.3 Lucro Real

De acordo com a Lei 9.718/98, as empresas de *factoring* estão obrigadas a tributar o seu resultado líquido com base no lucro real, é o que diz o artigo 14, inciso VI, da referida Lei,

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:
[...] VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

Com relação aos tributos pagos pelas empresas de *factoring*, Leite (2007, p.65 e 66) afirma que:

- As receitas auferidas por elas se submetem a dois regimes distintos de tributação:
- a prestação de serviços como não poderia deixar de ser, é objeto da incidência do Imposto sobre Serviços (ISS) [...]. A prestação de serviço é remunerada mediante *ad valorem*, ou seja, pelo valor de face do título ou borderô negociados. Em toda e em cada uma das operações, as empresas documentam a prestação de serviços mediante a expedição de Nota Fiscal de Serviços. Sobre o valor da comissão cobrada (a média hoje é de 0,90%), recolhem o ISS às prefeituras.
 - a compra de direitos resultantes de vendas mercantis, por sua vez não *representa prestação de serviços*, devendo ser contabilizada como uma transação mercantil decorrente da venda e compra de um bem móvel materializado em um título de crédito.

Depois de especificado o modo de obtenção da receita os tributos incidentes sobre elas, como PIS, COFINS, ISS, IRPJ, CSLL deverão ser apurados no momento que a operação for finalizada, ratificado pela ADN COSIT 51/94: “II - a receita obtida pelas empresas de *factoring*, representada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido e o valor pago, deverá ser reconhecida, para efeito de apuração do lucro líquido do período-base, na data da operação”.

Porém, além dos tributos citados acima, a empresa de *factoring* terá que recolher o imposto sobre operações financeiras – IOF, cobrança está instituída pela Lei nº 9.532/97 que assim estabeleceu:

Art. 58. A pessoa física ou jurídica que alienar, à empresa que exercer as atividades relacionadas na alínea d do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995 (*factoring*), direitos creditórios resultantes de vendas a prazo, sujeita-se à incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários – IOF às mesmas alíquotas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimo praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º O responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a empresa de *factoring* adquirente do direito creditório.

§ 2º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

Entretanto, está cobrança vem gerando grandes divergências entre os operadores de *factoring*, alguns autores interpretam esta lei como inconstitucional já que a própria Lei nº 5.143/66 que instituiu a cobrança do IOF estabelece que “Art. 1º. O tributo incide nas operações de crédito e seguro realizadas por instituições financeiras e seguradoras e tem como fato gerador: I - no caso de operações de crédito, a entrega do respectivo valor ou sua colocação à disposição do interessado”.

Deste modo, algumas empresas de *factoring* se encontram confusas com relação à cobrança deste tributo, não só na forma de calcular como também no seu significado.

Nas seções a seguir abordam-se, respectivamente, os tributos IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, ISS e IOF.

2.6.3.1 IRPJ – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

O imposto de renda da pessoa jurídica com base no lucro real pode ser apurado trimestralmente ou mensalmente como estabelece a Lei 9.430/96 em seus Arts. 1º e 2º.

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

De acordo com Leite (2007, p.83) a base de cálculo, na forma de apuração trimestral, é o resultado ajustado pelas adições, exclusões e, se houver, prejuízo fiscal de período base

anterior, passível de compensação no limite de 30%. Já na apuração mensal a base é 32%, no caso dos serviços, sobre a receita operacional bruta mensal ou resultado fiscal, somado os ganhos de capital e demais receitas. Depois de encontrada a base de cálculo, é aplicada a alíquota de 15% para os dois casos. Do mesmo modo como acontece no lucro presumido, no lucro real é calculado o adicional de imposto de renda com alíquota de 10% aplicada, no caso de apuração mensal, sobre o valor que exceder R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês e no caso da apuração trimestral, aplica-se sobre a parcela que exceder R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por trimestre. (HIGUCHI, 2009).

Apresenta-se na próxima seção a CSLL, que irá seguir basicamente o padrão de cobrança do IRPJ.

2.6.3.2 CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

A apuração da CSLL segue os mesmos moldes estabelecidos para o IRPJ, na qual, pode-se optar pelo recolhimento mensal ou trimestral. Na apuração trimestral a base de cálculo será o lucro líquido trimestral, ajustado pelas adições, exclusões e se caso houver, compensação de prejuízos de trimestres anteriores no limite de 30%. Na apuração mensal a base de cálculo será de 32%, sobre os serviços, da mesma maneira como foi colocado quando abordamos o IRPJ. (HIGUCHI, 2009). Já a alíquota da CSLL a ser aplicada de acordo com Leite (2007, p. 85) será de 9%.

A seguir abordam-se os tributos PIS e COFINS, que serão tratados em conjunto por apresentarem características semelhantes.

2.6.3.3 PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

A contribuição para o PIS e para a COFINS se dá pela forma não cumulativa onde a base cálculo será o valor do faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, definição trazida pela Lei nº 10.637/02, art 1º, §§ 1º e 2º e Lei nº 10.833/03, art. 1º, §§ 1º e 2º.

A alíquota a ser aplicada no caso do PIS será de 1,65% e da COFINS será de 7,6%, pode-se excluir ou deduzir da base de cálculo os valores referentes a cada ocorrência abaixo relacionadas, situações essas extraídas das seguintes Leis e IN (Lei nº 10.637, de 2002, art 1º, §3º e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º; IN SRF nº 247, de 2002, art. 24):

- receitas isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);
- vendas canceladas;
- descontos incondicionais concedidos;
- IPI;
- ICMS, quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;
- reversões de provisões e das recuperações de créditos baixados como perdas, que não representem ingresso de novas receitas;
- resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido;
- lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; e
- receitas não-operacionais, decorrentes da venda de bens do ativo permanente;
- receitas de revenda de bens em que a contribuição já foi recolhida pelo substituto tributário;
- receitas excluídas do regime de incidência não-cumulativa, constantes do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

Entretanto, o Decreto nº 5.442 de 09 de maio de 2005 reduz a zero, as alíquotas tanto do PIS quanto da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa das referidas contribuições, este assunto é abordado com maior clareza na próxima seção.

2.6.3.3.1 PIS e COFINS alíquota zero

O Decreto nº 5.442 de 2005 que traz a incidência da alíquota zero para o PIS e COFINS traz em seus artigos 1º e 2º o seguinte,

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se, também, às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa.

A grande pergunta feita pelas empresas de *factoring* é se suas receitas auferidas podem ser consideradas receitas financeiras. Filho (2004) em seu artigo sobre o assunto expõe seu entendimento da seguinte maneira,

Dúvidas são suscitadas acerca da aplicação do regime de alíquota zero às receitas de *factoring* especificamente à parcela que corresponde à diferença entre o valor de face dos títulos adquiridos e o valor efetivamente recebido pela empresa de *factoring*. As questões surgem porquanto o negócio jurídico de faturização pode propiciar, para as empresas que exploram tal atividade, receitas de pelo menos duas espécies, a saber; (a) receita relativa à prestação de serviços; e (b) receita corresponde ao diferencial na aquisição de títulos de crédito.

Em relação à primeira das espécies citada (receita decorrente da prestação de serviços), nenhuma dúvida existe sobre não ser ela uma receita de natureza financeira e, portanto, não sujeita ao regime previsto no Decreto nº 5.164/04.

O mesmo não se pode dizer em relação à receita que corresponde ao diferencial na aquisição de títulos de crédito. Quando a empresa de *factoring* contrata a aquisição de título de crédito e o mantém em carteira até o recebimento do valor nele encartado não está prestar serviço ou a vender bens, mas está, de certo modo, realizando uma operação que, do ponto de vista estrutural e teleológico, constitui oferta de crédito ao cedente dos títulos.

Filho (2004) ainda explana sobre os diferentes tipos de contrato que a *factoring* pode realizar, ele cita o convencional e o *maturity*, onde no convencional há um tipo de financiamento, na qual pode-se afirmar que neste tipo de modalidade a receita será financeira, portanto caberá a aplicação do Decreto em questão.

O ISS que é o imposto estabelecido sobre as prestações de serviços, é apresentado no próximo tópico.

2.6.3.4 ISS – Imposto sobre serviços de qualquer natureza

O ISS é um imposto municipal e tem sua base legal na LC nº 116, de 31 de julho de 2003. A base de cálculo do ISS é o valor da prestação de serviço como define o art. 7º desta Lei. De acordo com Leite (2007, p. 96) “a alíquota do ISS pode variar de 2% a 5%, conforme art. 88, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 8º, II, da LC nº 116/03, respectivamente”. O percentual pode variar mediante cada município, em Florianópolis, por exemplo, a alíquota é 5% para a atividade de *factoring*, conforme art. 256 da LC nº 7 de 1997 que trata da Consolidação das Leis Tributárias – CLT do Município. Em São José a alíquota também é 5% para este serviço (LC n.º 012, de 30 de Dezembro de 2003). Já no município de Palhoça a alíquota cobrada destas instituições é de 2%, de acordo com a LC nº 024, de 01 de julho de 2004, que trata do ISS do município.

Nota-se, portanto, com relação a este tributo, que a empresa de *factoring* antes de se estabelecer, poderá verificar entre os municípios vizinhos, qual lhe proporcionará menor carga tributária, já que a alíquota é definida por cada município.

Outro tributo incidente nas operações de *factoring* é o IOF, imposto na qual incide sobre as operações financeiras, que será exposto no próximo tópico.

2.6.3.5 IOF – Imposto sobre Operações Financeiras

O IOF é o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários, o Decreto nº 6.306 de 14 de dezembro de 2007 traz a regulamentação deste imposto, a qual, em seu art. 2º inciso I alínea “b”, trata da sua incidência onde diz que,

b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*) (Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1o, inciso III, alínea “d”, e Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);

Sobre a base de cálculo, o referido decreto estabelece em seu art. 7º, inciso II, que “na operação de desconto, inclusive na de alienação a empresas de *factoring* de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo, a base de cálculo é o valor líquido obtido”, ou seja, valor de face menos o valor do diferencial. Leite (2007, p.96). No §4º, deste mesmo artigo, o decreto ainda coloca que “o valor líquido a que se refere o inciso II deste artigo corresponde ao valor nominal do título ou do direito creditório, deduzidos os juros cobrados antecipadamente”.

A alíquota, de acordo com a alínea “a” do Art. e inciso, referente ao Decreto nº 6.306/07, será de 0,0041% ao dia, calculado da data da operação à data do vencimento do título adquirido, sendo que do resultado da aplicação dos 0,0041% ao dia incidirá 0,38%. A IN RFB nº 907 de 09 de novembro de 2009 ratifica esta informação na seção II, Art. 6º, onde trata da incidência do IOF sobre operações de *factoring*:

Art. 6º A alienação, por pessoa jurídica ou física, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo às pessoas jurídicas que exercem as atividades relacionadas na alínea "d" do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, (*factoring*), sujeita-se à incidência do IOF.

§ 1º O imposto de que trata o caput tem como:

I - contribuinte, a pessoa jurídica ou física que alienar direito creditório resultante de vendas a prazo;

II - fato gerador, a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do alienante; e

III - base de cálculo, na operação, o valor líquido entregue ou colocado à disposição do alienante, resultante do valor nominal do direito creditório, deduzidos os juros cobrados antecipadamente.

§ 2º O IOF incidirá, no período compreendido entre a data da ocorrência do fato gerador e a data do vencimento de cada parcela do direito creditório alienado à *factoring*, à alíquota de 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimo por cento) ao dia, acrescida da alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) nos termos do § 15 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007.

§ 3º É responsável pela cobrança e pelo recolhimento do imposto a pessoa jurídica (*factoring*) adquirente do direito creditório.

§ 4º O imposto deve ser recolhido ao Tesouro Nacional até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio da cobrança, sob o código de receita 6895.

Contudo, a cobrança deste tributo gera grande discussão entre as sociedades de fomento, muitos alegam que está cobrança é inconstitucional e para discutir este assunto será aberto um tópico próprio a seguir.

2.6.3.5.1 Inconstitucionalidade do IOF

A cobrança deste imposto é visto pelos empresários e estudiosos da matéria, como inconstitucional, a justificativa desta prerrogativa está, segundo Leite (2007, p.72), na forma como a Lei 9.532 de 10 de dezembro de 1997 aborda o assunto, ao equiparar as operações de créditos realizadas por sociedades de fomento mercantil, como sendo operações de créditos realizadas por instituições financeiras.

Art. 58. A pessoa física ou jurídica que alienar, à empresa que exercer as atividades relacionadas na alínea "d" do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei n.º 9.249, de 1995 (*factoring*), direitos creditórios resultantes de vendas a prazo, sujeita-se à incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários - IOF às mesmas alíquotas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimo praticadas pelas instituições financeiras.

Esta situação é muito bem apresentada por Leite (2007), onde ele expõe de maneira analítica e de acordo com seu conhecimento, todos os porquês da inconstitucionalidade. Além da obra de Leite, podemos citar ainda um artigo científico que trata essencialmente desta condição, onde Guilherme (2007, p. 22) relata que, “Nas modalidades de *Factoring* não existe o elemento desconto. Há cessão do crédito pelo cedente a sociedade de *Factoring* através de uma operação mercantil de compra e venda”.

Mediante o exposto percebe-se que há uma grande confusão entre a cessão de direitos creditórios e os créditos bancários, esta falta de entendimento é um dos casos que acarreta as empresas de fomento um ônus tributário elevado.

Logo após explicitar os principais tributos que incidem sobre as operações de *factoring*, aborda-se no próximo tópico qual a relação das sociedades de fomento com as micros e pequenas empresas brasileiras.

2.7 Relações com as micros e pequenas empresas brasileiras

A definição mais comum para determinar se uma empresa é micro ou pequena, é a utilizada pela LC n.º. 123/06, que estabelece uma faixa de receita bruta anual, onde será considerado micro, a empresa que obter uma receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00

(duzentos e quarenta mil reais) e de pequeno porte aquela que obter receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Uma segunda definição é apresentada pelo SEBRAE (www.sebrae.com.br) e leva em consideração o número de funcionários, na tabela a seguir pode-se verificar essa classificação.

Tabela 2: Classificação das micro e pequenas empresas de acordo com o SEBRAE

Setores	Micro empresa	Empresa de pequeno porte
Comércio e/ou Serviços	Até 9 funcionários	10 a 49 funcionários
Industrial e/ou Construção	Até 19 funcionários	20 a 99 funcionários

Fonte: Elaborado com base nas informações oferecidas pelo SEBRAE

Outra definição para este tipo de classificação é dada pelo BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), abordado na Carta-Circular n° 64/2002, onde estabelece que,

Microempresas é aquela que apresentar receita operacional bruta anual ou anualizada inferior ou igual a R\$ 1.200 mil (um milhão e duzentos mil Reais); e serão Pequenas Empresas aquela que obter receita operacional bruta anual ou anualizada superior a R\$ 1.200 mil (um milhão e duzentos mil Reais) e inferior ou igual a R\$ 10.500 mil (dez milhões e quinhentos mil Reais).

Já o Decreto n° 5.028, de 31 de março de 2004 classifica as ME e EPP, de outra maneira, este decreto alterou os valores fixados na Lei n° 9.841 de 5 de outubro de 1999 que institui o Estatuto das ME e EPP, como pode-se visualizar na tabela a seguir:

Tabela 3: Classificação das micro e pequenas empresas de acordo com o Decreto n° 5.028/04

	Micro empresa	Empresa de pequeno porte
Receita Bruta Anual	Igual ou inferior a R\$ 433.755,14	Superior a R\$ 433.755,14 e igual ou inferior a R\$ 2.133.222,00

Fonte: Elaborado com base nas informações oferecidas pelo Decreto n° 5.028, de 31 de março de 2004

De acordo com o SEBRAE essa classificação é utilizada em diversos programas de crédito do governo federal em apoio as ME e EPP.

O IBGE destaca o papel importante que as micros e pequenas empresas representam para a economia do país, principalmente na área do desemprego, já que são nelas que ocorrem um maior número de contratações ao ano, no *site* do Ministério do Trabalho (<http://blog.mte.gov.br/?p=888>) é relatado a alta na contratação no primeiro bimestre de 2010,

No primeiro bimestre de 2010 as micro e pequenas empresas (MPEs) geraram 268.799 empregos, segundo dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), do MTE.

Em comparação com o mesmo período de 2009, foi registrado um crescimento de mais de 400%. É que, no ano passado, neste intervalo, foram criadas 52.333 novas vagas de emprego formal, ou seja, uma diferença de quase 217 mil postos.

No gráfico a seguir visualiza-se o saldo líquido de empregos gerados em fevereiro de 2010, onde a ME e EPP foram responsáveis por 64,3% deste saldo. Sendo que dessas

contratações mais de 45% aconteceram nas empresas que empregam até 4 trabalhadores, em segunda posição estão as que empregam de 20 a 99 trabalhadores com participação de 16,7% e as que empregam de 5 a 19 participam com 2,2%.

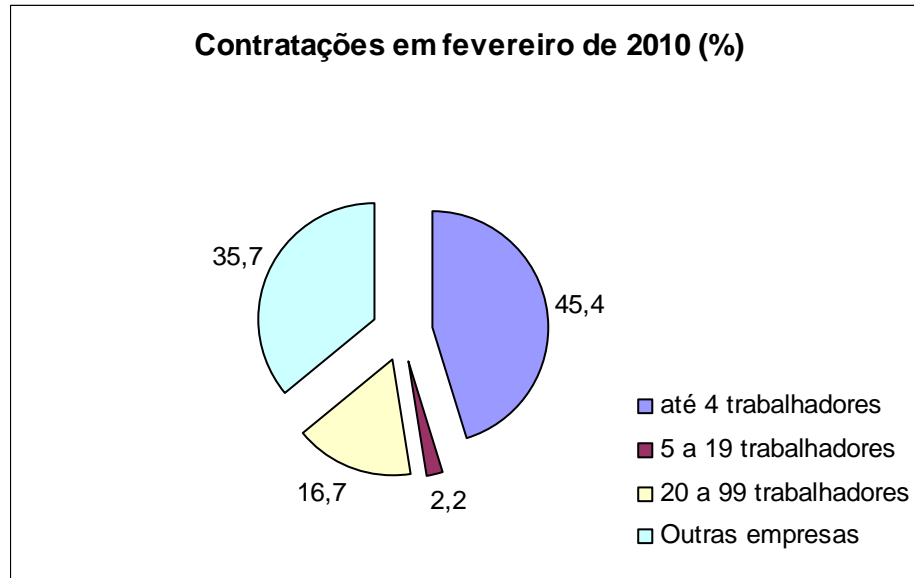


Gráfico 1: Contratações em fevereiro de 2010 (%)

Fonte: Elaborado com base nas informações retiradas do *site* do Ministério do Trabalho (<http://blog.mte.gov.br/?p=888>)

Devido a importância que as ME e EPP representam no mercado brasileiro, se faz necessário que essas entidades encontrem uma maior facilidade na obtenção de crédito e também um auxílio na sua organização.

É por esta e outras razões que a operação de fomento mercantil vem se tornando um grande aliado para as ME e EPP, com sua pouca burocracia e por conseqüência sua rapidez nos serviços elas vem ajudando muitas empresas, a transformarem suas vendas a prazo em vendas a vista. Por exemplo, cheques pré-datados ou descontos de duplicatas que só se tornariam dinheiro para a empresa em alguns meses, passam a se tornar pagamentos a vista com a ajuda das empresas de fomento mercantil. (FALCÃO, 2001)

Desta maneira as empresas do tipo ME e EPP, podem se tornar mais competitivas no mercado, pois com dinheiro em caixa elas podem negociar com seus fornecedores descontos maiores, e assim aumentarem sua margem de lucro.

Contudo, por esses serviços prestados, a empresa de *factoring* estabelece custos de operação que de acordo com Leite (2007, p.281) são de dois tipos:

- 1º comissão pelos serviços prestados, cobrada ad valorem, não pode ser pro rata. Empresa-cliente é devedora;
- 2º preço de compra dos direitos (créditos), livremente negociado entre as partes – a empresa-cliente é credora e a sociedade de fomento mercantil é devedora pelo pagamento a efetuar.

O serviço referente à negociação de títulos costuma ter valores mais altos, do que os cobrados pelas instituições financeiras, porém a diferença é compensada pela agilidade do negócio e por propiciar uma antecipação de receita para empresa-cliente. (LEITE, 2007)

Além de auxiliar no capital de giro da empresa a *factoring* tem papel importante na prestação de serviços com o intuito de organizar a empresa, ajudando na administração de alguns departamentos, como o de contas a receber e a pagar, por exemplo.

3 RESULTADO DA PESQUISA

Neste capítulo serão apresentados os dados relativos à pesquisa efetuada, conforme descrito no item de procedimentos metodológicos deste trabalho.

As informações apresentadas neste tópico têm como finalidade desenvolver os objetivos gerais e específicos, propostos neste trabalho. O capítulo organiza-se da seguinte maneira, no item 3.1 é descrito de que maneira as ME e EPP ajudam para o desenvolvimento socioeconômico do Brasil, e como as empresas de fomento podem auxiliar neste aspecto. No item 3.2 serão evidenciados os setores das micros e pequenas empresas que utilizam os serviços da *factoring*. Em seguida (item 3.3) de que maneira a *factoring* auxilia as ME e EPP na diminuição de custos e na organização dos processos gerenciais. Posteriormente (item 3.4) será abordado de que forma a empresa de fomento mercantil auxilia na captação de recursos e otimização do fluxo de caixa. E por fim apresenta-se a relação contabilidade e *factoring*.

3.1 A contribuição das ME e EPP para o desenvolvimento socioeconômico do Brasil e o auxílio que as empresas de *factoring* podem oferecer

Praticamente todas as empresas podem se beneficiar das atividades de fomento, porém neste estudo será apresentado sobre os benefícios que este serviço traz as micros e pequenas empresas, pois é notório a participação dessas sociedades na economia do País, tanto na geração de empregos quanto no crescimento da renda.

Em 2006 o IBGE elaborou um estudo demográfico de empresas, com base nos dados coletados do Cadastro Central de Empresas – CEMPRE. O CEMPRE foi elaborado pelo IBGE, com a finalidade de unir os registros de pessoas jurídicas inscritas no CNPJ, independentemente da atividade exercida ou da natureza jurídica. (IBGE, 2008).

Contudo este estudo elaborado pelo IBGE (2008) abrangerá somente, “[...] às Entidades Empresariais, atuantes em todo o Território Nacional. Assim, não foram consideradas as demais entidades constantes do CEMPRE: Administração Pública, Entidades sem Fins Lucrativos, e Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais”. E para este trabalho será dada ênfase somente para as ME e EPP.

No ano de 2006, continham no CEMPRE, 5,7 milhões de empresas e outras organizações ativas, desse total, 5,1 milhões eram de entidades empresariais, na análise feita com base no porte da empresa, revelou-se que 92,2% eram representadas por microempresas (até 9 empregados), 6,7% por pequenas empresas (10 a 49 empregados), 0,9% médias

empresas (50 a 249 empregados) e 0,2% grandes empresas (250 empregados ou mais). (IBGE, 2008). Podemos visualizar essa distribuição no gráfico a seguir.

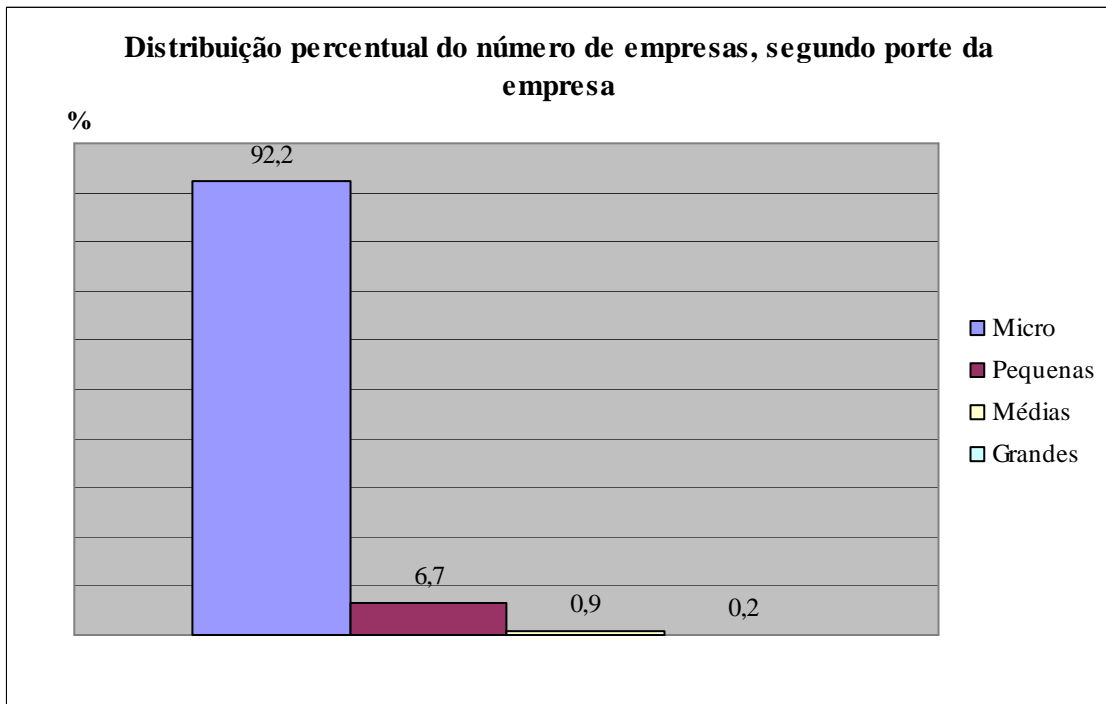


Gráfico 2: Distribuição percentual do número de empresas, segundo porte da empresa
Fonte: Elaborado com base nas informações obtidas IBGE (2008)

A pesquisa também nos mostra que os menores salários pagos aos trabalhadores são efetuados pela microempresa, R\$ 654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais) e pela pequena empresa R\$ 701,00 (setecentos e um reais), enquanto que os mais altos são pagos pelas médias e grandes empresas, respectivamente, R\$ 969,00 (novecentos e sessenta e nove reais) e R\$ 1.494,00 (mil quatrocentos e noventa e quatro reais). Lembrando que esta pesquisa feita pelo IBGE, com base no ano de 2006, considerou o valor do salário mínimo médio mensal R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). No gráfico a seguir, podemos observar o valor dos salários pagos (em R\$) por porte da empresa.

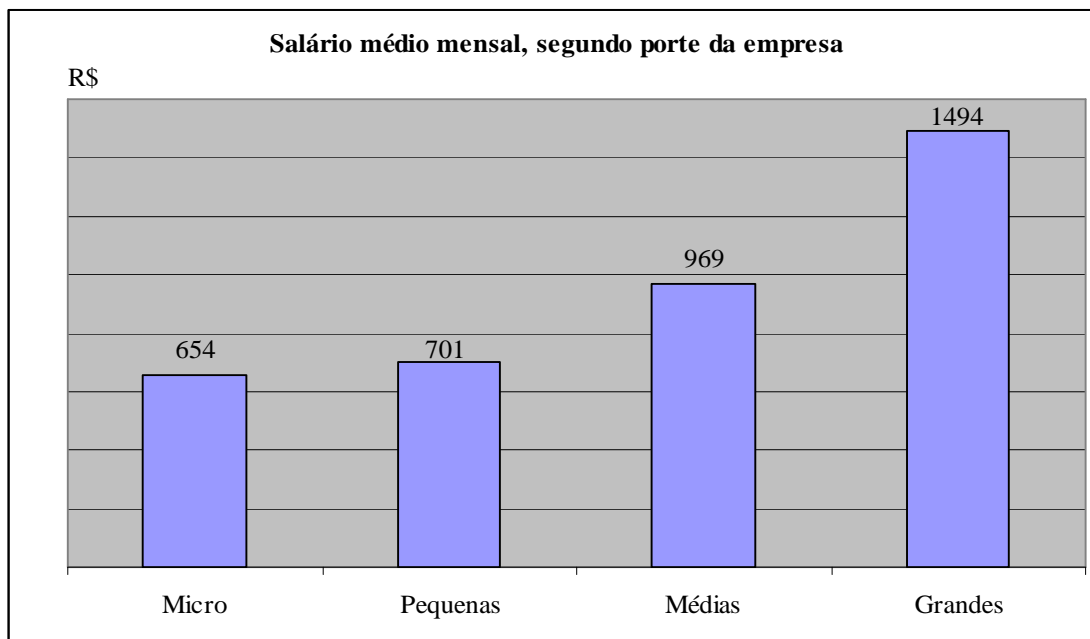


Gráfico 3: Salário médio mensal, segundo porte da empresa
Fonte: Elaborado com base nas informações obtidas do IBGE (2008)

Esta diferença nos valores pagos de salários pode-se justificar pelo fato da ME e EPP enfrentarem uma competitividade mais intensa, onde o lucro que a empresa consegue no exercício é na maioria das vezes utilizado no reabastecimento de seu estoque, faltando assim rendimentos para poder investir em capacitação profissional, por exemplo. (IBGE, 2008). A boa notícia é que as empresas estão conseguindo se manter no mercado por mais tempo, os dados do IBGE (2008) evidenciam que, “o número de empresas ativas no Cadastro Central de Empresas - CEMPRE apresentou um crescimento contínuo entre 2000 e 2006, passando de 3,7 milhões para 5,1 milhões”.

Durante os anos, a pesquisa verificou uma quantidade média de aberturas e fechamentos de empresas, conforme pode-se visualizar na tabela 4:

Tabela 4: Quantidade média de empresas abertas e fechadas entre 2000 e 2006

Ano	Empresas			Saldo Anual de Criadas e Extintas
	Ativas	Criadas	Extintas	
31/12/2000	3.736.766	639.526	414.138	225.388
31/12/2001	4.235.793	829.302	330.276	499.026
31/12/2002	4.494.784	720.406	461.415	258.991
31/12/2003	4.659.594	677.202	512.392	164.810
31/12/2004	4.846.609	716.603	529.588	187.015
31/12/2005	5.094.572	792.030	544.067	247.963
31/12/2006	5.140.951	710.868	664.489	46.379
Total	32.209.069	5.085.937	3.456.365	1.629.572
Média		726.562	493.766	232.796

Fonte: Elaborado com base nas informações obtidas do IBGE (2008)

Entretanto, a pesquisa salienta que,

[...] esse crescimento não foi homogêneo ao longo do período analisado, variando de 499.026 empresas, em 2001, a 46.379, em 2006. O crescimento do número de empresas em 2001 foi resultado tanto do maior número de entradas de empresas do período analisado (829.302) como do mais baixo número de saídas (330.276). Por outro lado, o baixo crescimento observado em 2006 foi resultado de um crescimento das entradas abaixo da média (710.868), com o maior número de saídas do período (664.489).

A pesquisa IBGE (2008) salienta também que mais de 90% das empresas criadas entre os anos 2000 a 2006 são de microempresas, mediante os dados obtidos da pesquisa, estabelece-se uma média entre os anos de 91,6% de ME criadas. Como podemos visualizar na tabela abaixo.

Tabela 5: Distribuição das empresas criadas, por porte da empresa entre 2000 a 2006

Ano	Micro-empresa (%)	Pequenas (%)	Médias (%)	Grandes (%)	Total (%)
2000	90,9	8,5	0,5	0,1	100
2001	90,7	8,6	0,6	0,1	100
2002	91,5	7,9	0,5	0,1	100
2003	91,7	7,7	0,5	0,1	100
2004	91,6	7,8	0,5	0,1	100
2005	92	7,4	0,5	0,1	100
2006	92,6	6,8	0,5	0,1	100
Total	641	54,7	3,6	0,7	700
Média	91,6	7,8	0,5	0,1	100

Fonte: Elaborado com base nas informações obtidas do IBGE (2008)

Portanto nota-se que mesmo com uma oscilação entre aberturas e fechamentos, essa participação acentuada das microempresas no mercado, nos mostra que o brasileiro tende a ter forte espírito empreendedor.

Visando a busca pelo conhecimento e amadurecimento no mercado é que se traz como uma alternativa de obtenção de crédito e serviços de gestão a ligação da ME e EPP com as *factorings*. A empresa de fomento além de corroborar com o capital de giro irá auxiliar as micro e pequenas empresas na administração de seus departamentos, na tomada de decisão dentre outros serviços. Como uma forma de ratificar o exposto neste parágrafo, pode-se citar Cochrane (2005),

Firmada a parceria entre a empresa de *factoring* e as micro e as PMEs, o empresário poderá dedicar-se a produzir e vender produtos e/ou serviços. Terá o assessoramento necessário para melhor gestão empresarial, reduzirá os custos, poderá expandir os negócios, oferecendo preços mais competitivos no mercado e eliminar o endividamento da empresa.

Em seus informativos a ANFAC traz a informação da diferença que há no volume de crédito em relação ao Produto Interno Bruto – PIB entre o Brasil e os outros países da

América latina, por exemplo, no Chile este percentual é de 57% enquanto que no Brasil o percentual gira em torno de 32%. O aumento neste percentual pode auxiliar as ME e EPP na obtenção de crédito e assim contribuir na sua consolidação no mercado, mesmo sendo pouco conhecida à atividade de *factoring* já contribui com o desenvolvimento socioeconômico do Brasil, sendo responsável por 2,6% do PIB nacional. (ANFAC, 2008).

A interação entre as ME e EPP e as empresas de fomento, constitui-se em uma relação de benefícios mútuos, onde as micros e pequenas empresas se beneficiam pela organização de sua gestão, e obtenção de crédito e as empresas de *factoring* investem no aumento da sua carteira de clientes. No próximo tópico será visto quais os setores das ME e EPP que mais utilizam os serviços da *factoring*.

3.2 Setores que mais se beneficiam das operações de fomento mercantil e qual o serviço mais utilizado pelas ME e EPP

Podemos destacar inicialmente os benefícios que a empresa de *factoring* pode trazer a empresa-cliente, a ANFAC (2008) evidencia alguns como:

- Parceria: aconselhamento ao empresário em suas decisões importantes e estratégicas, além das atividades rotineiras;
- Menor envolvimento e preocupação do empresário com as atividades rotineiras de pagar, receber e prover recursos, liberando-o para tarefas que considera importantes para melhor gestão empresarial: Novos produtos e mercados, maior produção e redução dos custos operacionais;
- Melhor fluxo de caixa, pagando à vista o que ele vende a prazo e propiciando a expansão segura das vendas. Transforma vendas a prazo em vendas à vista;
- Condições excepcionais de barganha com seus fornecedores;
- Crédito ampliado: limite concedido ao sacado. Análise do padrão creditício do sacado-devedor;
- Eliminação do endividamento;
- 100% de dedicação à sua empresa, permitindo aprimorar produção e venda e melhorar a competitividade no seu ramo de negócio;
- Racionalização de todos os custos da empresa-cliente.

Estes são alguns dos serviços que a *factoring* pode oferecer ao seu cliente, desta lista podemos salientar o serviço de transformação das vendas a prazo em vendas a vista, já que esta modalidade, conhecida como convencional, é sem dúvida o principal serviço das empresas de fomento, como destaca Henrique (2007) em seu estudo, onde das 8 (oito) empresas que declararam utilizar os serviços de *factoring*, todas confirmaram utilizar a modalidade convencional, sendo que 5 (cinco) empresas declararam usar além desta, outras modalidades, como: a maturity, a trustee e a matéria-prima.

Enfatizando ainda mais a importância desta modalidade e conseqüentemente da empresa de *factoring*, a ANFAC (2009) publicou um estudo onde são relatados que, no ano de 2008, um portfólio de 141.000 (cento e quarenta e uma mil) empresas-clientes de pequeno e médio porte, dos mais variados setores econômicos, beneficiaram-se dos serviços disponibilizados pelas empresas de fomento, principalmente da modalidade convencional.

No quadro de número 4 podemos visualizar os setores econômicos que utilizam os serviços da *factoring*. Neste quadro estão apresentados os dados do ano 2000 até 2008, onde se nota que os setores que mais utilizaram as atividades de *factoring* foram às indústrias metalúrgicas, as outras indústrias, que engloba os setores calçadistas, agronegócios, embalagem, moveleira, alimentícia, a prestação de serviços e as empresas comerciais. Na última coluna pode-se observar a média entre os anos, onde se destacam a Ind. Metalúrgica com 25,31% e as Outras Indústrias com 24,22%.

Série Histórica do Direcionamento das Operações de <i>Factoring</i> por Setor Econômico (%)										
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	Média
Ind. Metalúrgica	20,00	28,00	25,00	25,75	26,00	26,50	25,50	26,00	25,00	25,31
Outras Indústrias	34,00	35,00	31,00	20,00	19,50	18,50	19,50	20,50	20,00	24,22
Têxtil e Confecção	5,55	5,00	8,00	10,75	10,50	9,00	8,00	7,50	9,05	8,15
Ind. Química	3,00	3,00	4,00	4,75	5,00	5,25	6,00	5,50	4,50	4,56
Ind. Gráfica	4,00	2,00	3,50	4,00	3,50	3,75	4,00	3,00	3,50	3,47
Transporte	3,00	0,50	1,00	1,75	1,50	1,25	1,50	1,75	1,70	1,55
Sucro-Alcooleiro	0,45	0,50	1,50	2,50	3,50	4,75	4,50	4,75	4,00	2,94
Prest. De Serviços	13,00	12,00	11,00	14,00	13,50	13,75	14,00	13,75	13,50	13,17
Empresas Comerciais	17,00	14,00	15,00	16,50	17,00	17,25	17,00	17,25	18,75	16,64
Total	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00

Quadro 4: Série Histórica do Direcionamento das Operações de *Factoring* por Setor Econômico

Fonte: Adaptado da Estatística 2008 ANFAC (www.anfac.com.br)

No próximo quadro analisa-se a variação no direcionamento dos setores do ano 2000 para o ano 2008, nota-se que a indústria metalúrgica apresentou um crescimento de 5,00 p.p, seguido do setor sucro-alcooleiro com 3,55 p.p e da têxtil e confecção com 3,50 p.p.

Varição no direcionamento de 2000 para 2008			
	2000 (%)	2008 (%)	Varição (p.p)
Ind. Metalúrgica	20,00	25,00	5,00
Outras Indústrias	34,00	20,00	-14,00
Têxtil e Confecção	5,55	9,05	3,50
Ind. Química	3,00	4,50	1,50
Ind. Gráfica	4,00	3,50	-0,50
Transporte	3,00	1,70	-1,30
Sucro-Alcooleiro	0,45	4,00	3,55
Prest. De Serviços	13,00	13,50	0,50
Empresas Comercias	17,00	18,75	1,75
Total	100,00	100,00	0,00

Quadro 5: Variação no direcionamento de 2000 para 2008

Fonte: Elaborado com base no quadro de número 4

Cabe salientar que, no início do ano de 2008 a ANFAC já previa a alta na participação do setor sucro-alcooleiro, devido aos programas de produção de etanol, destaca-se também a variação negativa de 14,00 p.p das outras indústrias, a ANFAC não aborda o porquê desta diminuição, e como se trata de um aglomerado de indústrias fica difícil estabelecer apenas um acontecimento.

No meio de todas essas empresas, há aquelas de elevado nível econômico, entretanto a grande maioria é representada por empresas do tipo ME e EPP que estão começando sua vida empresarial e recorrem ao *factoring* como uma alternativa de aumentar seu crédito e acabam por conhecer outros serviços que esta sociedade pode oferecer. A seguir será visto como as atividades de fomento podem auxiliar as ME e EPP na diminuição de seus custos operacionais e gerenciais.

3.3 *Factoring* auxiliam as micros e pequenas empresas com a diminuição dos custos de inadimplência e gerenciais

Quando uma ME ou EPP ingressa no mercado, geralmente elas entram de maneira modesta com pouca estrutura física e de pessoal, por isso é natural que muitas delas apresentem dificuldades em sua organização, porém esta falta de organização muitas vezes pode mascarar problemas operacionais que necessitam de acompanhamento diário, como por exemplo, o departamento de contas a pagar e receber, o controle dos estoques e até mesmo a formação de preços dos produtos a serem vendidos, para que não haja prejuízos para a

empresa. ALVES, SILVA e SIQUEIRA (2008). Todos esses problemas podem não só dificultar o andamento da empresa como também contribuir para o seu fechamento prematuro.

Em sua dissertação DODL (2006, p. 23) enfatiza que,

Os fatores de “conhecimento do mercado” e de “estratégia de vendas” são oriundos de capacitação administrativa adequada, exercida por profissional com acesso a dados e informações precisas e tempestivas. Quando é o próprio “técnico”, proprietário especialista na área operacional em que atua, que desenvolve, também, as atividades de administrador, torna-se menos viável a continuidade do negócio, visto ser demandada uma quantidade extensa de habilidades, indispensáveis sob a competitividade atual; como a formalização de demonstrativos, controle de custos, acompanhamento de mercado, conhecimento de regras financeiras, etc.

É nessa questão, de gerenciamento, que a atividade de *factoring* irá amparar as ME e EPP, esta modalidade de serviço oferecida pelas sociedades de fomento chama-se *trustee*, e nada mais é do que uma prestação de serviço do tipo administrativa e financeira que a empresa de fomento irá estabelecer com a empresa fomentada.

A pesquisa feita pelo SEBRAE (2004) com empresas do Brasil expõe os fatores determinantes para o sucesso e sobrevivência dessas sociedades. Os fatores foram distribuídos em 3 (três) categorias Habilidade Gerencial, Capacidade Empreendedora e Logística Operacional.

O gráfico 4 (quatro) mostra as habilidades gerenciais que mais se destacaram na pesquisa.

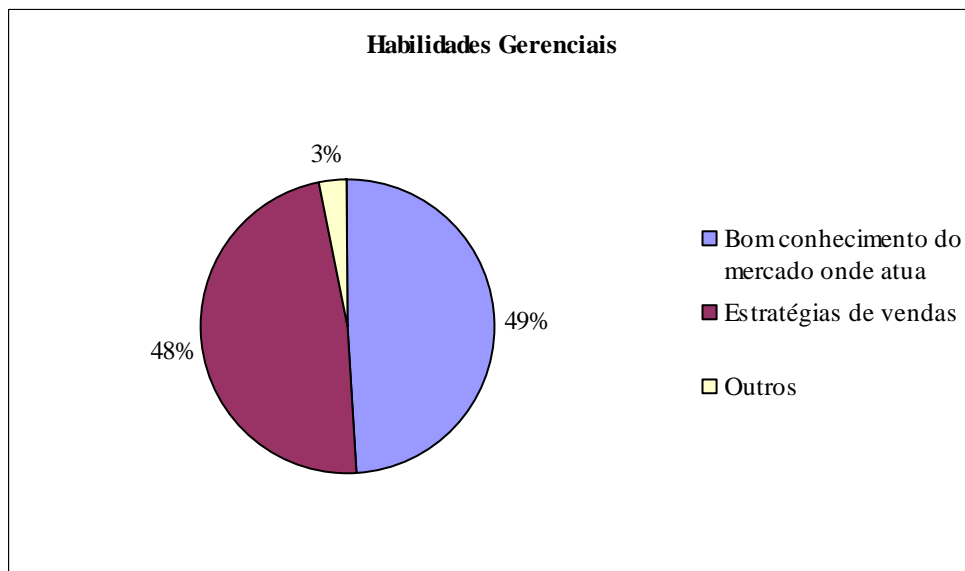


Gráfico 4: Habilidades Gerenciais
Fonte: Elaborado com base na pesquisa SEBRAE (2004)

Nota-se um equilíbrio entre as habilidades de conhecimento do mercado (49%) e estratégia de vendas (48%), o que demonstra que a empresa precisa se equipar de profissionais capacitados que saibam gerenciar os departamentos de marketing e vendas.

O próximo gráfico traz a capacidade empreendedora, que assim como relatada na pesquisa, esta categoria é muito importante não só para as empresas, mas também para o desenvolvimento econômico nacional, pois a competência de gerir uma empresa e gerir de forma correta traz benefícios para todos, empresários, trabalhadores e ao país. (SEBRAE, 2004).

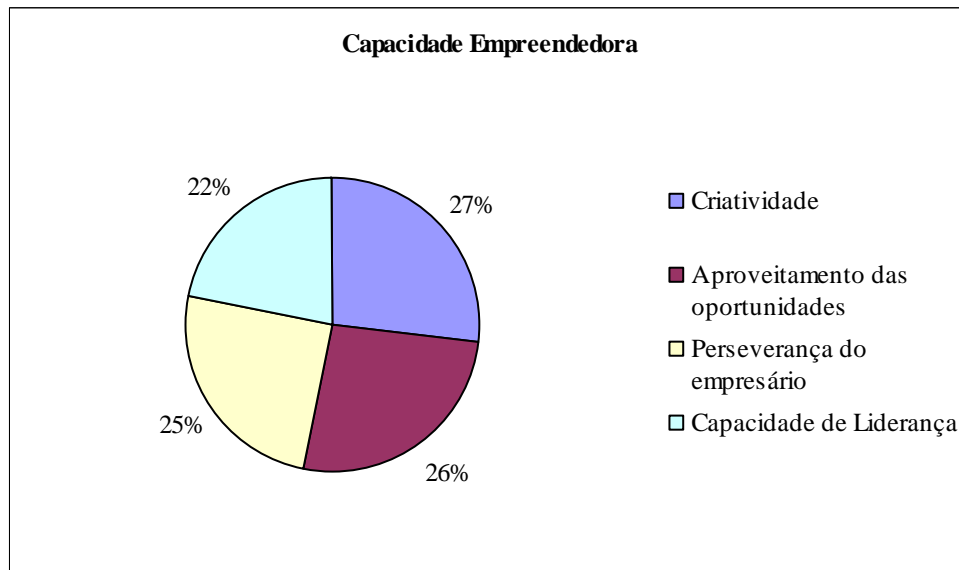


Gráfico 5: Capacidade Empreendedora
Fonte: Elaborado com base na pesquisa SEBRAE (2004)

As empresas pesquisadas apresentaram quatro itens essenciais para se ter uma boa habilidade empreendedora, na qual os valores ficaram muito próximos, com isso pode-se dizer que para uma boa gestão empreendedora é necessário um conjunto de fatores, onde cada um terá sua importância na sociedade.

Na última categoria são apresentados os fatores referentes à logística operacional, na qual pode-se visualizá-los no gráfico 6 (seis).

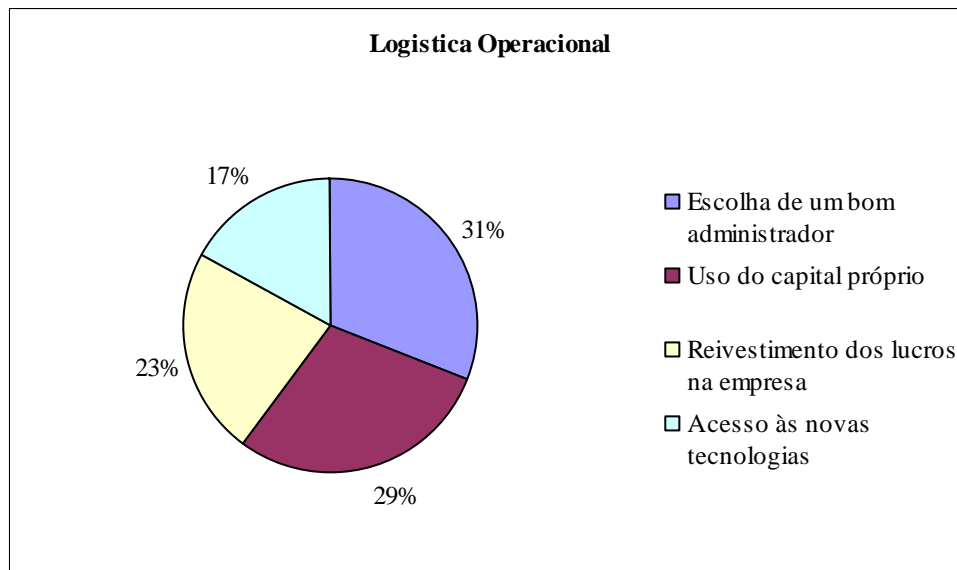


Gráfico 6: Logística Operacional
Fonte: Elaborado com base na pesquisa SEBRAE (2004)

Neste gráfico observa-se o fator “escolha de um bom administrador” com 31% e percebe-se como é importante para as empresas a seleção de um executivo que realmente saiba administrar uma empresa, e que tenha conhecimento para gerir de maneira competente o serviço que lhe foi designado. O uso do capital próprio vem em segundo lugar com 29%, como a própria pesquisa traz, este fator representa um receio que os empresários têm principalmente no início do negócio, com o endividamento precoce da sociedade, por isso se aconselha que antes de começar um empreendimento, o empresário tenha um capital inicial suficiente para gerir a empresa por alguns meses, sem precisar endividá-la.

No entanto, algumas empresas não dispõem de uma estrutura ou capital necessário para investir em novos departamentos, ou não disponham de uma boa gestão ou até mesmo de capital. Neste caso a atividade de fomento é indicada, sendo que os seus serviços irão auxiliar, por exemplo, na eliminação de esforços que as ME e EPP possam ter com a cobrança dos créditos duvidosos, na reorganização interna dos setores administrativos e contábeis, na otimização gerencial do departamento de vendas e compras, na segurança que a sociedade de *factoring* leva as empresas, possibilitando aos empresários maior liberdade nas suas funções.

Portanto, com tudo que a atividade de *factoring* pode oferecer ao empresário da micro e pequena empresa é possível dizer que as atividades de fomento podem beneficiá-las, principalmente na diminuição dos custos operacionais e financeiros, já que o *factoring* engloba vários serviços de grande valia para as ME e EPP. Algo que tem se mostrado essencial para as empresas é a captação de recursos, sendo assim no próximo tópico será abordado sobre as maneiras que a *factoring* pode auxiliar neste aspecto.

3.4 A busca das microempresas e empresas de pequeno porte pelo capital de giro

Um dos fatores que mais contribuem para a mortalidade precoce das ME e EPP é a falta de crédito, como mostra a pesquisa feita pelo SEBRAE (2004) sobre a sobrevivência das micro e pequenas empresas, a pesquisa traz uma relação sobre as principais causas das dificuldades que as empresas encontram para dar continuidade a sociedade. Esta pesquisa foi elaborada para uma parcela de empresários que encerraram as atividades de suas empresas, sendo apresentadas algumas questões para escolha dos entrevistados, associadas às dificuldades na condução dos negócios. As questões foram agrupadas, na análise a seguir, segundo as características comuns que apresentam. (SEBRAE, 2004). No quadro de número 6 (seis) podemos visualizar os dados da pesquisa.

Principais causas que dificultam a sobrevivência das ME e EPP	
Falhas Gerenciais	
Falta de capital de giro	42%
Problemas financeiros	21%
Ponto/local inadequado	8%
Falta de conhecimentos gerenciais	7%
Causas Econômicas Conjunturais	
Falta de clientes	25%
Maus pagadores	16%
Recessão econômica no país	14%
Logística Operacional	
Instalações inadequadas	3%
Falta de mão-de-obra qualificada	5%
Políticas Públicas e Arcabouço Legal	
Falta de crédito bancário	14%
Problemas com a fiscalização	6%
Carga tributária elevada	1%
Outra razão	14%

Quadro 6: Principais causas que dificultam a sobrevivência das ME e EPP
Fonte: Elaborado com base nas informações obtidas da pesquisa SEBRAE (2004)³

Na qual identifica-se que a maior queixa das empresas é a falta de capital de giro com 42%. É esta falta de crédito que faz com que as empresas procurem meios para se capitalizar, e como as ME e EPP encontram dificuldades para obter esse crédito nos bancos, elas optam por outros meios, como a atividade de *factoring*, por exemplo.

Em pesquisa realizada pelo SEBRAE nos meses de março e maio do ano de 2009, onde foram ouvidos 4.200 empresários do setor de comércio, indústria e serviços de todo o país, além de outros 2.800 empresários que são clientes do próprio SEBRAE. Do grupo de

³ Obs: A questão admitia respostas múltiplas

4.200 empresários, cabe destacar que 22% disseram ter tomado algum tipo de empréstimo bancário em 2008 e 43% informaram estar disposto a recorrerem ao sistema bancário durante o ano de 2009, caso as condições de custo e burocracia melhorassem, o restante 35% não foram abordados na pesquisa.

Do grupo de clientes do SEBRAE, 27% deles tomaram algum financiamento bancário em 2008 e 39% mostrou a intenção de se endividar no ano de 2009, o restante 34% não foram abordados na pesquisa.

Com esta pesquisa, podemos observar que o grande problema na obtenção de crédito pode estar na burocracia que os estabelecimentos bancários possuem na hora de concedê-los, é esta burocracia que as atividades de fomento não oferecem, a relação entre a micro e pequena empresa com a *factoring* é mais amistosa do que com as instituições financeiras.

Na pesquisa feita por Henrique (2007), podemos observar que de um total de 12 (doze) empresas pesquisadas, 8 (oito) declararam já ter utilizado ou ainda utiliza os serviços de uma empresa de *factoring*, como vemos no gráfico 7 (sete).

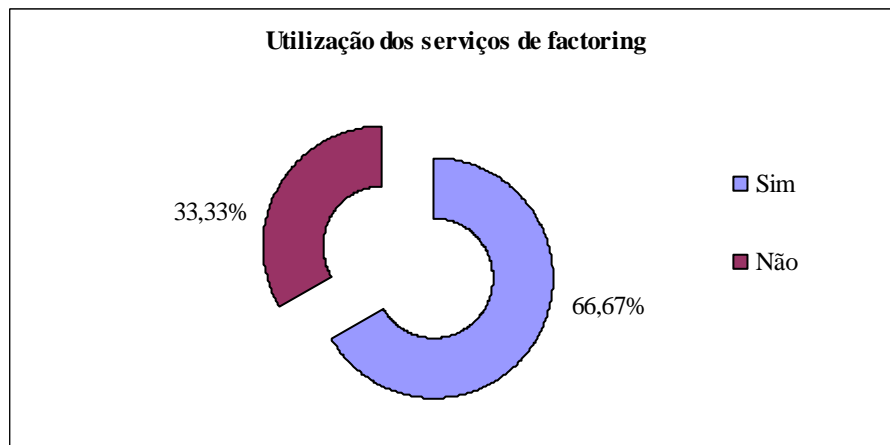


Gráfico 7: Utilização dos serviços de *factoring*
Fonte: Henrique (2007)

Como o serviço disponibilizado pela *factoring* é a negociação de duplicatas, fica ainda mais acessível as ME e EPP, já que a realidade comercial hoje são as compras feitas a prazo, as empresas encontrarão na atividade de fomento uma forma pouco burocrática e conseqüentemente mais rápida de transformar suas vendas a prazo em vendas a vista. Este processo não gera endividamento para a empresa-cliente, pois ele se caracteriza como uma antecipação de receita, tornando a relação ainda mais atrativa.

Em mesma pesquisa feita por Henrique (2007), perguntou-se as empresas pesquisadas qual o motivo que as levaram a procurar os serviços da *factoring*. Dentre as 8 empresas que utilizam os serviços de *factoring*, a pesquisa evidenciou-se que mais da metade delas

afirmaram ter procurado este tipo de serviço pelo limite de crédito, ou melhor pelo não estabelecimento de um limite, já que nos bancos são estipulados limites de oferecimento do crédito, pois caso o título não seja pago o banco irá cobrar este valor da empresa que negociou, no caso da *factoring* isto não acontece pois quando a empresa-cliente negocia seus títulos, a *factoring* assume toda a responsabilidade pelo recebimento, por isso que para a sociedade de fomento é mais importante a saúde financeira da empresa do título do que da empresa que negociou este título.

É por esta razão que dizemos que a atividade de fomento otimiza o fluxo de caixa das empresas-clientes, pois os títulos que só se transformariam em dinheiro daqui a alguns meses, poderão ser liquidados no mesmo dia da transação. Esse dinheiro em caixa, poderá facilitar a negociação das ME e EPP, principalmente, com os fornecedores, fato que possibilita negociar preços mais acessíveis, com isso, ajustar os preços dos produtos e competir de maneira semelhante com as outras empresas.

No próximo tópico será exposta à ligação da contabilidade com as sociedades de fomento e a contribuição que o profissional contábil pode apresentar.

3.5 Parceria Contabilidade e fomento mercantil

O profissional da área contábil vivencia um novo cenário, onde lhe estão sendo requisitadas não só as funções mecânicas da contabilidade, mas também, a função de consultor das sociedades. Santos (2006) ratifica esta informação,

Em outras palavras, os contadores têm o dever de mostrar aos empresários que a Contabilidade é muito mais do que assinar balanços financeiros ou preencher *Darf's*. Os profissionais têm de informar aos empresários sobre o modo como a Contabilidade pode ajudá-los a gerir suas empresas, evitando que tomem decisões sem respaldo e que avaliem um produto ou um serviço sem estudar globalmente os riscos de oferecer um ao outro para o mercado.

Para vivenciar esta nova atuação o profissional contábil deve estar cada vez mais atualizado, porém quando se trata de *factoring* nota-se uma falta de conhecimento por parte dos contadores sobre o assunto, Garutti (2007) em sua pesquisa, elaborou algumas perguntas e as fez a um grupo de contadores e uma delas foi, “De quais conhecimentos dispões o profissional contábil a respeito das atividades das empresas de fomento mercantil – *factoring* na pequena e média empresa no Brasil?”.

A resposta foi que, “A maioria informou tratar-se de empresa que desconta títulos e coisas do gênero, demonstrando desconhecimento dos inúmeros serviços prestados pela

“empresa de fomento”, além da disponibilização de recursos financeiros à pequena e média empresa”.

Com esta informação pode-se perceber que o profissional contábil ainda desconhece de pontos muito importantes da atividade de fomento, que poderiam vir a auxiliar as ME e EPP de maneira positiva. A aliança do contador com a *factoring* só tende a trazer benefícios, tanto para o profissional contábil que poderá ampliar o seu campo de atuação quanto para a *factoring* que terá os conhecimentos de um contador para lhe auxiliar.

As sociedades de fomento mercantil são administradas por profissionais formados em diversas áreas, como podemos visualizar no gráfico. (ANFAC, 2008).

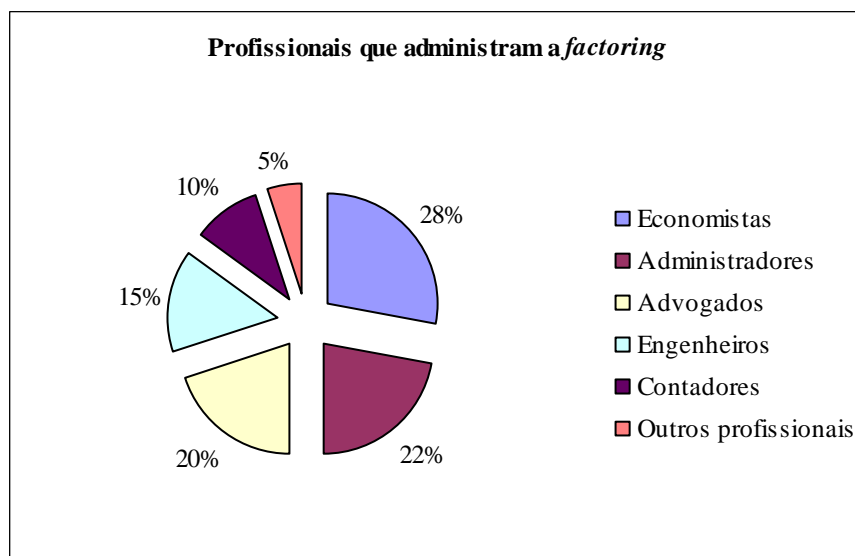


Gráfico 8: Profissionais que administram a *factoring*
Fonte: ANFAC (2008)

Nota-se que a participação de contadores como administradores de *factoring* é pequena, apenas 10%, já os economistas obtêm a maior participação 28%.

A contabilização dos eventos por parte da empresa-cliente e por parte da *factoring* exige do contador conhecimento, principalmente da forma de tributação que neste caso é com base no lucro real, e o mínimo de entendimento das transações e serviços feitos pela sociedade.

Vejam agora um exemplo de como seria a contabilização, nas duas sociedades, quando a empresa-cliente vende seus títulos a *factoring*.

Realizada a alienação de duplicatas à empresa de fomento mercantil, a empresa-cliente deverá baixar o valor de face dos títulos de créditos vendidos na conta "Duplicatas a Receber" do Ativo Circulante. A contrapartida será (a) uma disponibilidade no Ativo Circulante (por exemplo, "Caixa" e "Banco Conta Movimento"), bem assim (b) uma despesa na Conta de Resultado.

Por outro lado, a empresa de fomento mercantil registrará o valor das duplicatas, na conta "Duplicatas a Receber" do Ativo Circulante, pelo valor de face dos títulos de créditos. A contrapartida será (a) um crédito no Ativo Circulante (por exemplo, "Caixa" e "Banco Conta Movimento"), bem assim (b) uma receita na Conta de Resultado, representada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido e o valor pago.

Vejamos:

Duplicatas alienadas: R\$ 100.000,00

"Ad valorem": R\$ 3.000,00

"Diferencial": R\$ 7.000,00

EMPRESA-CLIENTE

Débito	ATIVO CIRCULANTE Bancos Conta Movimento	R\$ 90.000,00	
Débito	CONTAS DE RESULTADO Despesas com alienação de duplicatas	R\$ 10.000,00	
Crédito	ATIVO CIRCULANTE Duplicatas a Receber		R\$ 100.000,00

EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL

Débito	ATIVO CIRCULANTE Duplicatas a Receber		R\$ 100.000,00
Crédito	ATIVO CIRCULANTE Bancos Conta Movimento	R\$ 90.000,00	
Crédito	CONTAS DE RESULTADO Receitas de "ad valorem"	R\$ 3.000,00	
Crédito	CONTAS DE RESULTADO Receitas de "diferencial na compra"	R\$ 7.000,00	

Quadro 7: Exemplo de contabilização

Fonte: <http://www.vanguardacontabilidade.com.br>

Como dito anteriormente a atividade de *factoring* é um tanto complexa, sendo assim ela exige maior atenção nos lançamentos e aos detalhes, para isso é necessário dispor de um bom profissional na área de contabilidade. Por ser uma contabilidade rica em minúcias, ela requer um software específico, onde esse irá dinamizar muito os trabalhos. A escassez de livros, palestras e informações sobre este assunto fazem com que procuremos respostas nos profissionais da área, para isso é de extrema importância que o contador esteja apto a responder e ajudar nas questões relativas ao fomento mercantil.

4 CONCLUSÕES E SUGESTÕES PARA TRABALHOS FUTUROS

Neste capítulo são apresentadas às conclusões e as sugestões para trabalhos futuros.

4.1 Conclusões

O objetivo geral deste trabalho se baseou na relação da *factoring* com a micro e pequena empresa, onde pode-se observar, mediante o presente estudo, que a sociedade de fomento através dos seus diversos serviços e de sua pouca burocracia, auxilia as ME e EPP no ambiente econômico brasileiro, ofertando-lhe maior dinamismo em suas operações.

Com relação à interação da contabilidade com as empresas de fomento, sente-se que o contador ainda pouco conhece sobre esta sociedade e tudo que ela pode agregar, não só para a empresa-cliente, como também ao profissional contábil.

As conclusões relativas a cada objetivo específico são apresentadas de forma individual.

a) Apresentar a importância que as micros e pequenas empresas proporcionam ao setor econômico brasileiro

No levantamento feito pelo IBGE no ano de 2006, verificou-se que de um total de 5,1 milhões de empresas cadastradas no CEMPRE, 92,2% delas eram do porte ME (até 9 empregados) e 6,7% (10 a 49 empregados) do porte EPP, o que nos mostra a relevância que a microempresa possui na economia. A pesquisa também mostrou que entre os anos de 2000 a 2006, a média de microempresas criadas foi de 91,6%, o que comprova novamente a sua importância para o mercado brasileiro. Entretanto a pesquisa mostra uma oscilação na abertura e fechamento dessas empresas, evidenciando uma falta de continuidade de seus serviços, por esta razão mostra-se o interesse em estudar maneiras que auxiliem no desenvolvimento dessas empresas, no caso o auxílio que as empresas de fomento podem oferecer com sua diversa gama de serviços.

b) Identificar os setores que mais utilizam os serviços da factoring

Nas pesquisas feitas, verificou-se a existência de 9 (nove) setores que usufruem dos serviços da sociedade de fomento mercantil. São eles: a indústria metalúrgica; outras

indústrias (calçadista, agronegócios, embalagem, moveleira e alimentícia); têxtil e confecção; indústria química; indústria gráfica; transporte; sucro-alcooleiro; prestação de serviço e empresas comerciais. No ano de 2008 o setor que apresentou maior utilização dos serviços foi à indústria metalúrgica com 25%, seguido das outras indústrias (20%) e das empresas comerciais (18,75%).

Calculou-se também a média entre os anos 2000 a 2008, onde foi possível verificar que a Indústria Metalúrgica apresentou a maior média com 25,31%, seguido das Outras Indústrias com 24,22%. Com relação a variação no direcionamento do ano 2000 para o ano 2008, foi possível evidenciar a maior alteração positiva no setor da Indústria Metalúrgica com 5 p.p e o setor que apresentou maior variação negativa foi as Outras Indústrias com menos 14 p.p.

c) Evidenciar as várias funcionalidades que uma empresa de factoring pode trazer para as empresas do tipo ME e EPP.

A empresa de *factoring* possui vários tipos de serviços, chamados também de modalidades, são eles: convencional, maturity, trustee, importação-exportação e matéria-prima. Dentre as modalidades citadas, constatou-se que a mais utilizada pelas ME e EPP é a convencional (compra de títulos), onde verificou-se na pesquisa feita por HENRIQUE (2007), que 8 (oito) das 12 (doze) empresas pesquisadas declararam já ter utilizado a modalidade convencional, juntamente com outros serviços.

Dos outros serviços pode-se mencionar a modalidade *trustee*, que seria uma prestação de serviço onde a *factoring* irá oferecer a empresa-cliente assessoria de forma administrativa e financeira. Na pesquisa encontrada foram evidenciados pelas empresas pontos importantes para a ocorrência de uma maior sobrevivência das sociedades. Esses pontos foram alocados em 3 categorias.

Onde a primeira que trata das Habilidades Gerenciais, destacam-se dois fatores: Bom conhecimento do mercado onde atua (49%) e Estratégia de vendas (48%). Na categoria Capacidade Empreendedora, foram citados quatro itens que mantiveram valores percentuais próximos são eles, a Criatividade (27%), o Aproveitamento das oportunidades (26%), a Perseverança dos empresários (25%) e a Capacidade de Liderança (22%). Na terceira e última categoria chamada de Logística Operacional, enfatizam o fator de Escolha de um bom administrador (31%) e Uso do capital próprio (29%).

Verificou-se que os fatores citados pelos empresários na pesquisa podem ser, muito bem abrangidos dentro das modalidades que a empresa de *factoring* oferece, já que os serviços disponibilizados pela sociedade de fomento a empresa-cliente, tem a finalidade de montar uma parceria, onde o empresário poderá focar diretamente na gestão e deixar por conta das empresas de fomento a parte mais burocrática e rotineira da sociedade, como por exemplo, as contas a pagar e receber.

d) Apresentar as dificuldades que as ME e EPP encontram quando necessitam de capital de giro e como essas dificuldades são amenizadas com os serviços das factorings.

Cita-se a pesquisa feita pelo SEBRAE (2004) onde se evidencia as principais causas de mortalidade das ME e EPP, na qual 42% das empresas pesquisadas afirmam ser a falta de capital de giro uma das principais causas. Esta informação ratifica a necessidade que as empresas tem de otimizar o seu fluxo de caixa. Devido, principalmente, a burocracia encontrada nas instituições financeiras, é que as ME e EPP, que conhecem a atividade de fomento mercantil, visam utilizar seus serviços, em busca deste aumento em seu capital.

Na análise, já citada anteriormente, HENRIQUE (2007) verificou que de uma amostra de 12 (doze) empresas do tipo ME e EPP, 8 (oito) responderam já ter utilizado ou ainda utilizam os serviços de *factoring*, estabelecendo um percentual de 66,67%, as outras empresas (33,33%) informaram nunca ter utilizado este tipo de serviço. Esta porcentagem se faz devido às facilidades que a empresa-cliente encontra quando procura a *factoring*, para negociar seus títulos, já que quando negociados, a *factoring* assume todos os riscos de um possível não recebimento deste título, o que não acontece nas instituições financeiras, pois caso a empresa do título não efetue o pagamento do mesmo o banco irá cobrar da empresa que o negociou. Por isso, pode-se dizer que a negociação com a *factoring* é vantajosa de duas maneiras, pois a empresa-cliente além de transformar suas vendas a prazo em vendas a vista, não assume nenhum tipo de endividamento para si.

e) Qual a relação da contabilidade com a sociedade de fomento mercantil.

O estudo constatou que a participação do profissional contábil nas sociedades de fomento ainda é pequena, em pesquisa feita pela ANFAC (2008) pode-se verificar que apenas 10% das empresas de *factoring* são administradas pelos contadores. Esta informação nos revela também, que o profissional contábil pouco conhece sobre esta sociedade e tudo que ela

pode agregar não só para ele, como para a empresa do qual é contador, já que a porcentagem de ME e EPP no Brasil é elevada. Esta falta de conhecimento pode gerar problemas na hora de contabilizar os lançamentos, quando efetuado uma transação entre a *factoring* e a empresa.

4.2 Sugestões

Na elaboração deste trabalho observou-se a existência de fatos que podem ser abordados em futuros trabalhos, como sugestão:

- A elaboração de um estudo mais centralizado, focado em um determinado Estado ou Município do Brasil, já que este trabalho apresentou pesquisas em esfera nacional.

- Realizar uma pesquisa com determinados grupos de micros e pequenas empresas por meio de entrevistas ou questionários, o que possibilitará uma maior especificidade das informações.

- Analisar uma ou várias empresas de *factoring*, atuantes no mercado, e verificar a forma como são apurados os tributos e conseqüentemente a contabilização dos mesmos.

REFERÊNCIAS

ABFAC (Associação Brasileira de Factoring). **Quanto cobrar de 'ad valorem' pela prestação de serviços?** Disponível em: <<http://www.abfac.com.br/novo>>. Acesso em: 08 jun. 2010.

ALVES, Luiz Cláudio Otranto. SILVA, Márcia Castro. SIQUEIRA, José Ricardo Maia de. **Factoring: uma opção das micros e pequenas empresas aos custos financeiros, de inadimplência e gerenciais.** Revista de Negócios, Blumenau, v. 13, n. 4, p. 11 – 26, out./dez. 2008.

BEUREN, Ilse Maria et al. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade.** 2º ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BRASIL. **Ato Declaratório Normativo coordenador-geral do sistema de tributação - COSIT nº 51 de 1994.** Alienação de duplicata a empresa de fomento comercial (*factoring*). Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/indexsearch.php?PID=3428>. Acesso em: 01 nov. 08 nov. 2008.

_____. **Circular nº 703, de 1982.** Em face das disposições da Lei n. 4.595, de 31.12.64, em especial as contidas em seus arts. 2., 3., inciso V, 4., incisos VI e VIII, 10, inciso V, 11, inciso VII, e 44, Parágrafo 7., o Banco Central do Brasil, ouvido o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada nesta data, decidiu tornar público os seguintes esclarecimentos. Brasília-DF, 16 de junho de 1982. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=082000053&method=detalharNormativo>. Acesso em: 18 out. 2008.

_____. **Circular nº 1.359, de 1988.** Comunicado. Brasília-DF, 30 de setembro de 1988. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=088128466&method=detalharNormativo>. Acesso em: 18 out. 2008.

_____. **Carta-Circular nº 64, de 14 de outubro de 2002.** Comunicado. Brasília-DF, 30 de setembro de 1988. Disponível em: http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/produtos/download/02cc64.pdf. Acesso em: 21 mar. 2010.

_____. **Decreto nº 5.028, de 31 de março de 2004.** Altera os valores dos limites fixados nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.841 de 5 de outubro de 1999, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Brasília, 31 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/D5028.htm. Acesso em: 21 mar. 2010.

_____. **Instrução Normativa nº 16, de 10 de dezembro de 1986.** Dispensa a aprovação prévia do Banco Central para o arquivamento de atos constitutivos de empresas de faturização (*factoring*). Publicada no DOU de 12 de dezembro de 1986. Disponível em: http://www.dnrc.gov.br/Legislacao/normativa/in16_revogada.htm. Acesso em: 13 jul. 2009.

_____. **Instrução Normativa Receita Federal do Brasil – RFB nº 907 de 09 de janeiro de 2009.** Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a

Títulos ou Valores Mobiliários (IOF). DOU de 14.1.2009. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2009/in9072009.htm>>. Acesso em: 06 de maio de 2010.

_____. **Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002.** Dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado em geral. DOU de 26.11.2002. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2002/in2472002.htm>>. Acesso em: 06 maio 2010.

_____. **Lei nº 4.595, de 1964.** Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Brasília, 31 de dezembro de 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4595.htm. Acesso em: 25 out. 2008.

_____. **Lei nº 9.718, de 1998.** Esta Lei aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Brasília, 27 de novembro de 1998. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/Ant2001/lei971898.htm>. Acesso em: 01 nov. 2008.

_____. **Lei nº 9.532 de 1997.** Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Brasília, de novembro de 1997. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/Ant2001/lei953297.htm>. Acesso em: 08 nov. 2008.

_____. **Lei nº 5.143 de 1966.** Institui o Imposto sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita, e dá outras providências. Brasília, em 20 de outubro de 1965. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/Ant2001/lei514366.htm>. Acesso em: 08 nov. 2008.

_____. **Lei nº 10.406, 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 ago. 2009.

_____. **Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006.** Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/LeisComplementares/2006/leicp123.htm>>. Acesso em: 23 nov. 2009.

_____. **Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.** Altera a Legislação Tributária Federal. Brasília, 27 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Leis/Ant2001/lei971898.htm>. Acesso: 21 mar. 2010.

_____. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.** Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19249.htm> Acesso: 21 mar. 2010.

_____. **Lei Complementar nº 12, de 30 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre as normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. São José, 30 de dezembro de 2003. Disponível em: <<http://www.legislador.com.br/legisladorweb.asp?WCI=LeiTexto&ID=19&inEspecieLei=2&nrLei=12&aaLei=2003&dsVerbete=>>. Acesso: 06 maio 2010

_____. **Lei Complementar nº 24, de 01 de julho de 2004.** ISS. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços - ISS e dá outras providências. Palhoça, 01 de julho de 2004. Disponível em: <http://www.palhoca.sc.gov.br/?page=bGVnaXNsYWNhb19w&id=MQ==&id_p=NjQ1>. Acesso em: 06 maio 2010.

_____. **Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002.** Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Brasília, 30 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/2002/lei10637.htm>>. Acesso em: 06 maio 2010.

_____. **Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.** Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Brasília, 29 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Leis/2003/lei10833.htm>>

_____. **Medida Provisória nº 2.172-32, de 23 de agosto de 2001.** Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração. Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/mpv/2172-32.htm>. Acesso em: 17 ago. 2009.

_____. **Resolução nº 2.144, de 22 de 1995.** Esclarece sobre operações de "*factoring*" e operações privativas de instituições financeiras. Brasília-DF, 22 de fev. 1995. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=095036700&method=detalharNormativo>>. Acesso em: 31 outubro 2009.

CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. **Factoring: seu reconhecimento jurídico e sua importância econômica.** 2º ed. São Paulo: Editora de Direito, 2004.

COCHRANE, Teresinha Maria Cavalcanti. **As Empresas de Factoring e as Micro e Pequenas e Médias Empresas: Parceria.** 2005. Disponível em: <www.planejamentotributario.ufc.br/artigo%20-%20parceria%20factoring%20x%20pmes.doc>. Acesso em: 17 maio 2010.

DODL, Alessandra Von Borowski. **A Atividade de Factoring no Mercado Brasileiro.** 2006. 130 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Curso de Pós-Graduação em Desenvolvimento Econômico, do setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.

DONINI, Antonio Carlos. **Factoring: de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002).** 1º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FALCÃO, Guilherme Jurema. **Legislação que regula as empresas de fomento mercantil ("factoring") no Brasil**. Biblioteca Digital da Câmara do Deputados, Brasília, out. 2001. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1292/legislacao_regula_falcao.pdf?sequence=1. Acesso em: 31 out. 2009.

FATOR ANFAC: sinalizador de mercado. Associação Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil, São Paulo, 14 jan. 2008. Disponível em: <<http://www.anfac.com.br/servlet/ServletConteudo?acao=consultarConteudo&txtCodiCont=1849>>. Acesso em: 09 fev. 2010.

FILHO, Edmar Oliveira Andrade. **Receita em Operações de Factoring e Alíquota Zero do PIS e COFINS**. FISCOsoft. Out. 2004. Disponível em: <www.fiscosoft.com.br>. Acesso em: 27 abr. 2010.

GARUTTI, Marcus Jair. **Fomento mercantil (Factoring), uma janela de oportunidade ao empresário contábil**. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.sinfac-sp.com.br/v2/home.php>>. Acesso em: 17 maio 2010.

GUILHERME, José Carlos Dias. **A Inconstitucionalidade da Incidência do IOF – Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários nas Operações de Factoring**. Araçatuba, 2007. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/4851646/A-INCONSTITUCIONALIDADE-DO-IOF-NAS-OP-DE-FACTORING-TCC-POS-TRIBUTARIO>>. Acesso em: 04 de maio 2010.

HENRIQUE, Cristiane Lorenzeti. **A Importância das Empresas de Factoring para as Micro, Pequenas e Médias Empresas**. 2007. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Curso de Administração, Instituto de Ensino Superior Santo Antônio, Joinville, 2007.

HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Fábio Hiroshi; HIGUCHI, Celso Hiroyuki. **Imposto de Renda das Empresas: Interpretação e Prática**. 34^o ed. São Paulo: IR Publicações, 2009.

IBGE, Coordenação de Serviços e Comércio. **As micro e pequenas empresas comerciais e de serviços no Brasil: 2001**. Rio de Janeiro: IBGE, 2003. Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acesso em: 10 maio 2010.

_____. **Demografia das empresas 2006**. ISSN 1679-480X. Rio de Janeiro. 2008. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1273&id_pagina=1>. Acesso em: 18 maio 2010.

KATAYAMA, Daniel Mizusaki. **Modelos de Crédito Aplicados a Empresas de Factoring**. São Paulo, 2003. Disponível em: <http://deltaamika.com.br/pdf_files/modelos_credito.pdf> Acesso em: 04 de maio 2010.

Lei deve consolidar balizamento do fomento. ANFAC. Disponível em: <<http://www.anfac.com.br/jsp/institucional/quem.jsp>>. Acesso em: 25 out. 2008.

LEITE, Luiz Lemos. **Factoring no Brasil**. 11^o ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARKUSONS, Luiz Alexandre. **Factoring: teoria, prática e legislação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo. Editora Atlas. 17ª Ed. 2002.

RECKTENVALD, Gervásio; ÁVILA, René Bergmann. **Manual de Auditoria Fiscal: Teoria e Prática**. 1º ed. Porto Alegre: Síntese, 2002.

SANTOS, Sebastião Luiz Gonçalves dos. **Mensário do Contabilista de São Paulo**, ano XLIX, Ed. 496-4/06, f.03. São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.sinfac-sp.com.br/v2/home.php>>. Acesso em: 17 maio 2010.

SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas). **Fatores Condicionantes e Taxa de Mortalidade de Empresas no Brasil**. Brasília, Ago. 2004. Disponível em: <http://www.sebraepr.com.br/FCKeditor/userfiles/file/BancodePesquisas%20Mortalidade/Mortalidade_Empresas_2004Completo.pdf>. Acesso em: 18 maio 2010.

_____. **Pequenas empresas ainda têm dificuldades de crédito**. Brasília, jul. 2009. Disponível em: <<http://www.agenciasebrae.com.br/noticia.kmf?canal=36&cod=8721180>>. Acesso em: 20 maio 2010.

SILVA, Rubens Filinto da. **Críticas à "Nova" Lei do Factoring**. Jul. 2008. Disponível em: <<http://www.portaldofomento.com.br/artigo.php?id=22>>. Acesso em: 31 out. 2009.

SOUZA, Rodrigo Leme Dias de et al. **Contabilidade tributária simples nacional – teórica simplificação**. Paraná, ago. 2008. Disponível em: <http://www.congressocfc.org.br/hotsite/trabalhos_1/225.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2010.

ANEXOS

Anexo A - Emenda – CCJ (substitutivo), ao Projeto de Lei do Senado nº 230, de 1995

Dispõe sobre as operações de fomento mercantil - *factoring* e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Entende-se por fomento mercantil, para os efeitos desta lei, a prestação contínua de um ou mais dos seguintes serviços a empresas mercantis ou prestadoras de serviços:

I – acompanhamento de processo produtivo ou mercadológico;

II – acompanhamento de contas a receber e a pagar;

III – seleção e avaliação de empresas clientes, seus sacados devedores e fornecedores.

Parágrafo único. O contrato de *factoring* poderá prever, conjugadamente com a prestação de serviços, a compra, à vista, total ou parcial, com ou sem coobrigação, pela sociedade de fomento mercantil, de créditos resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços, realizadas a prazo, no mercado nacional ou internacional, pelas empresas contratantes.

Art. 2º As operações de fomento mercantil reger-se-ão pelas disposições pactuadas em contrato específico, que estabelecerá as obrigações das partes contratantes, obedecido o disposto nesta lei.

Art. 3º As operações realizadas com títulos de crédito deverão conter endosso em preto.

Art. 4º A sociedade de fomento mercantil se constituirá sob a forma de sociedade anônima ou sociedade limitada e terá por objeto social exclusivo a prática do fomento mercantil.

Art. 5º A denominação social de fomento mercantil conterà a expressão “fomento mercantil” ou “fomento comercial” e nela não poderá constar a palavra “banco”.

Art. 6º As receitas operacionais da sociedade de fomento mercantil compõem-se de:

I - comissão de prestação de serviços;

II - diferencial na aquisição de créditos; e

III - outras, que não conflitem com o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

Art. 7º A endossante-sacadora se responsabiliza civil e criminalmente pela veracidade, legitimidade e legalidade do crédito cedido, respondendo pelos vícios redibitórios e, quando contratualmente previsto, pela solvência do devedor.

Art. 8º No caso de operação no mercado internacional, a sociedade de fomento mercantil, como cessionária de crédito à exportação, responsabiliza-se pela respectiva cobertura cambial.

Parágrafo único. A sonegação de cobertura cambial de valores de exportação sujeita a sociedade de fomento mercantil e seus administradores às penalidades previstas no art. 6º do Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, sem prejuízo da penalidade de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Art. 9º É vedado à sociedade de fomento mercantil:

I – adquirir créditos de entidades integrantes da administração pública direta, indireta e funcional de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

II – executar operações de natureza própria daquelas realizadas pelas instituições financeiras.

III - ...

Art. 10. Praticar operações não lastreadas em legítimos efeitos comerciais ou de prestação de serviços, ou conceder empréstimos ou financiamentos.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 11. Quando, no exercício de suas atribuições, as autoridades tomarem conhecimento da prática de crime previsto nesta Lei, deverão oficiar ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, Sala da Comissão.

Anexo B – Emenda nº 03 – CAE (substitutivo) apresentada ao Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007

Dispõe sobre o fomento empresarial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o contrato de fomento empresarial e as sociedades de fomento empresarial.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são sinônimas as expressões fomento empresarial, fomento mercantil, fomento comercial, faturização e *factoring*.

Capítulo I

DO CONTRATO DE FOMENTO EMPRESARIAL

Art. 2º Contrato de fomento empresarial é aquele pelo qual uma parte transmite à outra, total ou parcialmente, a título oneroso, créditos decorrentes de suas atividades empresariais.

Parágrafo único. O contrato de fomento empresarial poderá prever, ainda, a prestação de serviços relacionados à atividade empresarial, tais como:

I – assessoria sobre o processo produtivo ou mercadológico;

II – avaliação e seleção de clientes ou fornecedores;

III – análise e gestão de créditos;

IV – acompanhamento de contas a pagar e a receber.

Art. 3º As operações de fomento empresarial reger-se-ão pelas disposições pactuadas em contrato escrito, observado o disposto nesta Lei.

Art. 4º O cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de fomento empresarial poderá ser garantido por fiança, outras formas de caução real ou fidejussória ou cessão fiduciária de créditos.

Art. 5º Estabelecido o contrato de fomento empresarial, os documentos para a transmissão dos créditos serão apresentados pelo faturizado à aprovação do faturizador, que devolverá aqueles que não aprovar.

Parágrafo único. Os créditos aprovados serão relacionados em aditivo contratual próprio, que explicitará o nome dos devedores, o valor nominal dos créditos e seu vencimento, a remuneração do faturizador e outras especificidades da operação, além da discriminação, se for o caso, de serviços prestados na forma do parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 6º Às operações de fomento empresarial realizadas com títulos de crédito aplicam-se as normas de transmissão previstas nas respectivas leis específicas.

§ 1º Caso a legislação específica preveja transmissão por endosso, este deverá ser lançado em preto, sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, devendo o faturizador preencher seu nome caso o título traga endosso em branco.

§ 2º Se não houver norma específica sobre a forma de transmissão do crédito, aplicam-se as regras de cessão previstas no Código Civil, servindo o contrato de fomento empresarial, juntamente com o respectivo aditivo contratual, como instrumento particular de cessão.

Art. 7º A remuneração da operação de fomento empresarial consiste no diferencial entre o valor nominal do crédito e o valor pago pelo faturizador e pode ser acrescida do valor referente à prestação de serviço previsto no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 8º O faturizado é responsável pela veracidade, legitimidade e legalidade do crédito transmitido ao faturizador, e, caso o contrato de fomento empresarial ou seu aditivo o preveja, pelo pagamento no caso de inadimplemento da obrigação pelo devedor principal.

Art. 9º No caso de operação no mercado internacional, o faturizador, como cessionário de crédito à exportação, é responsável pelo cumprimento das normas cambiais previstas na legislação específica e em sua regulamentação.

Capítulo II

DAS SOCIEDADES DE FOMENTO EMPRESARIAL

Art. 10. A atividade de fomento empresarial será praticada pelas sociedades de fomento empresarial que cumpram o disposto nesta Lei, sem prejuízo das operações praticadas por instituições financeiras autorizadas a funcionar no País, que se regerão por legislação e regulamentação próprias.

§ 1º A sociedade de fomento empresarial é empresária e somente poderá iniciar suas atividades após inscrição do Registro Público de Empresas.

§ 2º A sociedade de fomento empresarial terá como objeto social exclusivo a atividade de fomento empresarial e somente poderá realizar as operações previstas nesta Lei com empresários ou sociedades empresárias inscritos no Registro Público de Empresas.

Art. 11. O nome empresarial da sociedade de fomento empresarial conterà a expressão fomento empresarial, fomento mercantil, fomento comercial, faturização ou *factoring*, e nele, assim como em qualquer texto de divulgação de suas atividades, não poderão constar as expressões banco, financeiro, financiamento, empréstimo, investimento ou qualquer outra expressão que possa sugerir a prática de atividade privativa de instituição financeira.

Art. 12. É vedado à sociedade de fomento empresarial:

I – captar depósitos do público em geral por instrumentos privativos de instituições financeiras;

II – executar operações com créditos não decorrentes das legítimas atividades empresariais do faturizado;

III – executar outras operações de caráter privativo de instituições financeiras; e

IV – praticar operações de fomento empresarial tendo como faturizada qualquer entidade da administração pública indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 13. Sem prejuízo de outras restrições previstas na legislação, a sociedade de fomento empresarial não poderá ter como administrador ou controlador, de fato ou de direito:

I – pessoa condenada em sentença penal transitada em julgado por crime previsto nesta Lei ou por crime contra o patrimônio, a economia popular, o sistema financeiro nacional ou a ordem econômica, enquanto perdurarem os efeitos da condenação; ou

II - pessoa contra a qual haja indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei.

Art. 14. A sociedade de fomento empresarial deverá, na forma do regulamento, gozar de capacidade econômico-financeira para o exercício de suas atividades.

§ 1º Previamente ao arquivamento de seu ato de constituição, os fundadores da sociedade de fomento empresarial deverão apresentar, na forma do regulamento, documentação comprobatória da capacidade econômico-financeira da sociedade a se formar ao órgão ou entidade a que se refere o § 6º do art. 16 desta Lei, que decidirá no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da apresentação, depois do qual, sem manifestação, ficará tacitamente reconhecida a capacidade econômico-financeira da sociedade a se formar.

§ 2º Caso sobrevenha decisão contrária à comprovação da capacidade econômico-financeira para a constituição de sociedade de fomento empresarial já posta em funcionamento com base

no reconhecimento tácito previsto no § 1º deste artigo, será concedido prazo de no mínimo 30 (trinta) dias para a sociedade se adequar, sob pena de fechamento do estabelecimento.

Art. 15. Do pedido de arquivamento do ato de constituição de sociedade de fomento empresarial deverá constar, sem prejuízo de outros requisitos previstos na legislação:

I - declaração dos administradores e dos controladores de não estarem impedidos de exercer sua administração ou controle; e

II - prova do reconhecimento da capacidade econômicofinanceira ou certidão de decurso do prazo previsto no § 1º do art. 14 desta Lei.

§ 1º Alternativamente ao requisito do inciso II do caput deste artigo, a documentação prevista no § 1º do art. 14 poderá ser apresentada diretamente ao Registro Público de Empresas, que a remeterá ao órgão ou entidade a que se refere o § 6º do art. 16 desta Lei, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o registro ficará sobrestado até o término do prazo previsto no § 1º do art. 14, após o qual o arquivamento será concluído, respeitados os demais requisitos previstos em lei, ou, na hipótese de o órgão ou entidade a que se refere o § 6º do art. 16 comunicar ao Registro Público de Empresas o não-cumprimento dos requisitos legais, o arquivamento sobrestado será negado e a documentação devolvida ao apresentante.

§ 3º O Registro Público de Empresas, ao receber o pedido de arquivamento do ato de constituição ou de alteração que contenha acréscimo, substituição de administrador ou alteração no controle de sociedade de fomento empresarial, dará ciência do fato ao órgão a que se refere o § 6º do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Sem prejuízo da responsabilidade criminal, a sociedade de fomento mercantil estará sujeita, na forma do regulamento, garantidos o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções administrativas por descumprimento da legislação em vigor:

I – advertência, com estipulação, se for caso, de prazo para a correção da irregularidade;

II – multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, nos casos de reincidência específica, descumprimento do prazo estipulado com base no inciso I ou embaraço à fiscalização;

III – fechamento do estabelecimento, no caso de reincidência específica em infração anteriormente punida com multa, ou por descumprimento dos requisitos previstos nos arts. 13 ou 14 desta Lei.

§ 1º A multa não excederá o maior desses valores:

I – R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II – 50% (cinquenta por cento) do valor da operação irregular;

III – 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

§ 2º No caso de fechamento do estabelecimento, aplicar-se-ão, no que couberem, os efeitos previstos na legislação para a extinção da autorização para funcionar, e seus administradores ficarão proibidos de exercer função de administrador em qualquer sociedade de fomento empresarial, pelo prazo de dois anos.

§ 3º A pena de fechamento do estabelecimento por descumprimento dos requisitos previstos nos arts. 13 e 14 desta Lei será precedida de concessão de prazo de no mínimo 30 (trinta) dias para adequação.

§ 4º Quaisquer pessoas naturais ou jurídicas que atuem, em descumprimento aos termos desta Lei, como sociedade de fomento empresarial, bem como seus diretores e administradores, estarão sujeitas às sanções administrativas previstas neste artigo.

§ 5º Serão considerados, na aplicação de penalidades previstas nesta Lei, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.

§ 6º A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas neste artigo serão feitas por órgão ou entidade designada pelo Poder Executivo, que, caso tome conhecimento de infração tipificada como crime, dará conhecimento ao Ministério Público, para que promova a ação penal.

Art. 17. Se o interesse público permitir, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações aos dispositivos desta Lei poderá ser suspenso, a critério da autoridade fiscalizadora, em qualquer fase, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I – cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pelo órgão fiscalizador; e

II – corrigir as irregularidades apontadas, indenizando os prejuízos.

§ 1º O compromisso a que se refere o caput não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 2º O termo de compromisso discriminará o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 3º Não cumpridas as obrigações no prazo, terá continuidade o procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Simulação de operação de fomento empresarial

Art. 18. Apresentar crédito para faturização que não seja decorrente de sua atividade empresarial, que seja fraudulento ou que saiba ser indevido:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o representante do faturizador que conclui a operação mesmo sabendo tratar-se de simulação nos termos do caput deste artigo.

Captação de depósito por instrumento privativo de instituições financeiras

Art. 19. Captar, como representante da sociedade de fomento empresarial, depósito do público em geral por instrumento privativo de instituições financeiras:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Se resulta prejuízo ao depositante:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Prática de operação privativa de instituição financeira por sociedade de fomento empresarial

Art. 20. Conceder empréstimo, realizar financiamento ou praticar, como representante da sociedade de fomento empresarial, outra operação privativa de instituição financeira:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 21. As penas previstas nesta Lei aplicam-se aos sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, do faturizador ou do faturizado, na medida de sua culpabilidade, sem prejuízo das penas previstas para os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

Parágrafo único. As penas aplicam-se a quem exerça de fato a atividade de fomento empresarial.

Art. 22. As condutas previstas neste capítulo constituem crimes contra a ordem econômico-financeira, devendo a ação penal ser promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o procedimento criminal previsto para os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 23. O órgão ou entidade designado pelo Poder Executivo para realizar a fiscalização das sociedades de fomento empresarial custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

- I – receitas de taxa decorrente do exercício do seu poder de polícia;
- II – outras dotações que lhe forem consignadas no orçamento federal.

§ 1º A taxa prevista no inciso I do caput deste artigo, cobrada da sociedade de fomento empresarial na forma do § 2º deste artigo, terá:

- I – como fato gerador, o exercício regular do poder de polícia;
- II – como base de cálculo, o patrimônio líquido da sociedade de fomento empresarial apurado no exercício imediatamente anterior ao do recolhimento;
- III – periodicidade anual; e
- IV – prazo de recolhimento até quinze de julho de cada exercício.

§ 2º A taxa prevista no inciso I do caput deste artigo terá o seguinte valor, em reais, em função do patrimônio líquido da sociedade de fomento empresarial:

- I – R\$ 300,00, se o patrimônio líquido for menor que R\$ 2.500.000,00;
- II – R\$ 450,00, se o patrimônio líquido for maior que 2.500.000,00 e menor que 5.000.000,01;
- III – R\$ 675,00, se o patrimônio líquido for maior que 5.000.000,00 e menor que 10.000.000,01;
- IV – R\$ 900,00, se o patrimônio líquido for maior que 10.000.000,00 e menor que 20.000.000,01;
- V – R\$ 1.200,00, se o patrimônio líquido for maior que 20.000.000,00 e menor que 40.000.000,01;
- VI – R\$ 1.920,00, se o patrimônio líquido for maior que 40.000.000,00 e menor que 80.000.000,01;
- VII – R\$ 2.880,00, se o patrimônio líquido for maior que 80.000.000,00 e menor que 160.000.000,01;
- VIII – R\$ 3.840,00, se o patrimônio líquido for maior que 160.000.000,00 e menor que 320.000.000,01;
- IX – R\$ 4.800,00, se o patrimônio líquido for maior que 320.000.000,00 e menor que 640.000.000,01;
- X – R\$ 5.400,00, se o patrimônio líquido for maior que 640.000.000,00.

§ 3º Aplicam-se às taxas devidas e não recolhidas até o prazo previsto no inciso IV do § 1º deste artigo as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação tributária federal.

Art. 24. As pessoas jurídicas que exercem as atividades constantes no art. 2º desta Lei ficam obrigadas à apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas pelo lucro real, observado o disposto nos arts. 25 a 29 desta Lei.

Parágrafo único. Estão também obrigadas as disposto no caput deste artigo as pessoas jurídicas que explorem as atividades de securitização de créditos.

Art. 25. O § 1º do art. 15 e o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação, revogando-se a alínea d do inciso III do § 1º do art. 15:

“Art. 15.
§1º
.....
III-.....
d) (Revogado)
IV – quarenta e cinco por cento, para as atividades de fomento empresarial e de securitização de créditos.
.....” (NR)

“Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se referem os incisos III e IV do § 1º do art. 15 desta Lei, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

.....” (NR)

Art. 26. Alternativamente ao disposto no art. 51 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o lucro arbitrado da pessoa jurídica que exercer as atividades relacionadas no art. 2º ou no parágrafo único do art. 24 desta Lei, para fins de imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, quando não conhecida a receita bruta, poderá ser determinado aplicando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante dos valores creditados no período em conta de depósito ou de investimento mantida em instituições financeiras acrescido dos valores mantidos com terceiros.

Art. 27. As pessoas jurídicas a que se refere o art. 2º ou o parágrafo único do art. 24 desta Lei ficarão sujeitas à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e de 4% (quatro por cento), respectivamente.

Art. 28. As pessoas jurídicas a que se referem o art. 2º ou o parágrafo único do art. 24 desta Lei ficarão sujeitas:

I – à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e de 4% (quatro por cento), respectivamente; e

II – à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) à alíquota de 15% (quinze por cento).

Art. 29. A receita bruta e o faturamento do faturizador corresponderão a sua remuneração, tal como definida do art. 7º desta Lei, sem prejuízo das exclusões previstas em lei.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Não estão sujeitas às disposições desta Lei:

I – as Companhias Securitizadoras de Créditos Imobiliários – Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II – as Companhias Securitizadoras de Direitos Creditórios do Agronegócio – Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004; e

III – os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

Art. 31. A cobrança da taxa prevista no inciso I do art. 23 desta Lei ocorrerá no exercício seguinte ao do início das atividades de fiscalização a cargo do órgão ou entidade designada pelo Poder Executivo.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial, exceto em relação aos arts. 14 a 17, que entrarão em vigor cento e vinte dias após sua regulamentação.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2010.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Anexo C – Anexos pertencentes a Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006

ANEXO I
Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
Até 120.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 240.000,01 a 360.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 360.000,01 a 480.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 480.000,01 a 600.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

ANEXO II
Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPÍ
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

ANEXO III
Partilha do Simples Nacional – Serviços e Locação de Bens Móveis

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS
Até 120.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

ANEXO IV
Partilha do Simples Nacional – Serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

ANEXO V

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

(r) = Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)

Receita Bruta (em 12 meses)

2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde “<” significa menor que, “>” significa maior que, “=<” significa igual ou menor que e “>=” significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP corresponderão ao seguinte:

TABELA V-A

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	(r)<0,10	0,10= \leq (r) e (r)<0,15	0,15= \leq (r) e (r)<0,20	0,20= \leq (r) e (r)<0,25	0,25= \leq (r) e (r)<0,30	0,30= \leq (r) e (r)<0,35	0,35= \leq (r) e (r)<0,40	(r) \geq 0,40
Até 120.000,00	17,50%	15,70%	13,70%	11,82%	10,47%	9,97%	8,80%	8,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	17,52%	15,75%	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10%	8,48%
De 240.000,01 a 360.000,00	17,55%	15,95%	14,20%	12,90%	12,64%	11,11%	9,58%	9,03%
De 360.000,01 a 480.000,00	17,95%	16,70%	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56%	9,34%
De 480.000,01 a 600.000,00	18,15%	16,95%	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11,04%	10,06%
De 600.000,01 a 720.000,00	18,45%	17,20%	15,40%	14,10%	13,60%	12,60%	11,60%	10,60%
De 720.000,01 a 840.000,00	18,55%	17,30%	15,50%	14,11%	13,68%	12,68%	11,68%	10,68%
De 840.000,01 a 960.000,00	18,62%	17,32%	15,60%	14,12%	13,69%	12,69%	11,69%	10,69%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	18,72%	17,42%	15,70%	14,13%	14,08%	13,08%	12,08%	11,08%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	18,86%	17,56%	15,80%	14,14%	14,09%	13,09%	12,09%	11,09%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	18,96%	17,66%	15,90%	14,49%	14,45%	13,61%	12,78%	11,87%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	19,06%	17,76%	16,00%	14,67%	14,64%	13,89%	13,15%	12,28%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	19,26%	17,96%	16,20%	14,86%	14,82%	14,17%	13,51%	12,68%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	19,56%	18,30%	16,50%	15,46%	15,18%	14,61%	14,04%	13,26%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	20,70%	19,30%	17,45%	16,24%	16,00%	15,52%	15,03%	14,29%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	21,20%	20,00%	18,20%	16,91%	16,72%	16,32%	15,93%	15,23%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	21,70%	20,50%	18,70%	17,40%	17,13%	16,82%	16,38%	16,17%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	22,20%	20,90%	19,10%	17,80%	17,55%	17,22%	16,82%	16,51%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	22,50%	21,30%	19,50%	18,20%	17,97%	17,44%	17,21%	16,94%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	22,90%	21,80%	20,00%	18,60%	18,40%	17,85%	17,60%	17,18%

3) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV.

4) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B, onde:

(I) = pontos percentuais da partilha destinada à CPP;

(J) = pontos percentuais da partilha destinada ao IRPJ, calculados após o resultado do fator (I);

(K) = pontos percentuais da partilha destinada à CSLL, calculados após o resultado dos fatores (I) e (J);

L = pontos percentuais da partilha destinada à COFINS, calculados após o resultado dos fatores (I), (J) e (K);

(M) = pontos percentuais da partilha destinada à contribuição para o PIS/PASEP, calculados após os resultados dos fatores (I), (J), (K) e (L);

(I) + (J) + (K) + (L) + (M) = 100

N = relação (r) dividida por 0,004, limitando-se o resultado a 100;

P = 0,1 dividido pela relação (r), limitando-se o resultado a 1.

TABELA V-B

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	CPP	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
	I	J	K	L	M
Até 120.000,00	N x 0,9	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 120.000,01 a 240.000,00	N x 0,875	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 240.000,01 a 360.000,00	N x 0,85	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 360.000,01 a 480.000,00	N x 0,825	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 480.000,01 a 600.000,00	N x 0,8	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 600.000,01 a 720.000,00	N x 0,775	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 720.000,01 a 840.000,00	N x 0,75	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 840.000,01 a 960.000,00	N x 0,725	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 960.000,01 a 1.080.000,00	N x 0,7	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	N x 0,675	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	N x 0,65	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	N x 0,625	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	N x 0,6	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	N x 0,575	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	N x 0,55	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	N x 0,525	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	N x 0,5	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	N x 0,475	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	N x 0,45	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	N x 0,425	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L